

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

PRISCILA COELHO

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE MULHERES ENCARCERADAS E A
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS

São Paulo

2016

PRISCILA COELHO

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE MULHERES ENCARCERADAS E A
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo

2016

Coelho, Priscila.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE MULHERES
ENCARCERADAS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS
CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. / Priscila Coelho. – 2016.

114 f. ; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

Bibliografia: f:

1. Encarceramento Feminino.
2. Convivência Familiar e Comunitária.
3. Criança e Adolescente.
4. Destituição do Poder Familiar.

PRISCILA COELHO

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE MULHERES ENCARCERADAS E A
VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Bruna Soares Angotti Batista de Andrade – Orientadora

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dr.^a Mariangela Tomé Lopes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^o Dr. Humberto Barriounuevo Fabretti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Ao meu pai Luiz e à minha mãe Rosália, por além do amor incondicional, o fiel e constante apoio em todas as minhas decisões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas pessoas maravilhosas que tem colocado todos os dias em meu caminho, e por despertar em mim um olhar mais compreensivo e cheio de compaixão, que me auxilia a enxergar aqueles que continuam sendo invisibilizados pela sociedade, os “ninguéns”, como escreve Eduardo Galeano.

Ao meu pai Luiz e à minha mãe Rosália, pelo amor e paciência incondicionais, fazendo diariamente o possível e o impossível por mim, por estarem sempre ao meu lado, apoiando minhas decisões e respeitando minhas escolhas, e, sobretudo, por permitirem que eu pudesse ter a oportunidade de me qualificar profissionalmente em um excelente curso de ensino superior, privilégio de poucos no país em que vivemos.

Ao Philipe, meu amigo e meu companheiro, por todo o conhecimento partilhado, pelas ideias, comentários, críticas e debates que auxiliaram sobremaneira o desenvolvimento de maior senso crítico e sensibilidade tão exigidos por este tema. Agradeço também o imenso apoio, paciência, amor, carinho, compreensão e incentivos diários, mais que essenciais nesta fase. Obrigada por ser tão especial.

Agradeço ao meu chefe Dr. Rubens Elias Filho, sócio do escritório Nogueira, Elias, Laskowski, Matias Advogados, e professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela compreensão da importância deste trabalho para minha formação e futuro acadêmico. É reconfortante saber que no mundo corporativo ainda existem pessoas tão humanas.

El mundo se divide, sobre todo, entre indignos e indignados, y ya sabra cada quien de qué lado quiere o puede estar (Eduardo Galeano).

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar como ocorre o exercício da maternidade dentro do sistema penitenciário brasileiro. Buscou-se compreender, primeiramente, se o cárcere possui condições adequadas a fim de permitir a permanência da criança com sua mãe nos primeiros meses de vida, condição imprescindível para um adequado desenvolvimento físico e emocional do recém nascido. Para isto, utilizou-se pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e literária, além da experiência adquirida por meio do Grupo de Diálogo Universidade Cárcere Comunidade, para entender as condições em que ocorre o encarceramento feminino e os empecilhos ao pleno direito à convivência familiar e comunitária entre mães presas e suas/seus filhas/filhos. O levantamento normativo dos principais dispositivos que garantem o direito à convivência familiar e comunitária demonstrou a enorme carência e dificuldade de efetivação de direitos e garantias fundamentais tanto da mãe, quanto da criança, demonstrando total desrespeito à Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, e outros diplomas normativos nacionais e internacionais. Conclui-se que apesar de existirem possibilidades ao direito da convivência familiar e comunitária entre a criança e a mãe, nenhuma se mostra viável dentro do sistema penitenciário brasileiro, especialmente quando considerada a política criminal em vigor hoje no país, o que acarreta em muitas decisões de destituição do poder familiar com base exclusivamente no fato da mãe estar cumprindo uma pena privativa de liberdade, apesar da expressa proibição legal desta prática. Daí porque entendemos ser urgente e necessário o desencarceramento de mulheres presas gestantes e/ou com filhos que dela dependam, além do auxílio do Poder Público para assistência e amparo a este núcleo familiar.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Convivência Familiar e Comunitária. Criança e Adolescente. Destituição do Poder Familiar.

ABSTRACT

This monograph had as its main objective to analyze how is the exercise of motherhood within the Brazilian prison system. It sought to understand, first, if the jail has adequate conditions to allow the child's stay with his mother in the first months of life, an essential condition for proper physical and emotional development of the newborn. For this, it used a literature, jurisprudence and literary research as well as experience gained through the Grupo de Diálogo Universidade Cárcere Comunidade, to understand the conditions under which occurs the female incarceration and the obstacles to the full right to family and community life among mothers arrested and his / her daughters / sons. The normative survey of the main devices that guarantee the right to family and community demonstrated the great need and difficulty of enforcing rights and guarantees both the mother, the child, showing total disregard for the Constituição Federal, the Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, and other legislative instruments national and international. It is concluded that although there are possibilities to the right of the family and community between the child and the mother, no shown viable in the Brazilian prison system, especially when considering the criminal policy in force today in the country, resulting in many decisions destitution of family power based solely on mother's fact be serving a custodial sentence, despite the express statutory prohibition of this practice. That is why we believe it is urgent and necessary to the extrication of women arrested pregnant and/or with children who depend on her, and the help of the Government for assistance and support to this family unit.

Keywords: Female Incarceration. Family and Community Interaction. Child and Teenager. Destitution of Family Power.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – ENCARCERAMENTO FEMININO.....	14
1.1. Desvio quanto ao modelo estereotipado associado à mulher.....	17
1.2. Principais condutas pelas quais são punidas	22
1.3. Perfil da mulher encarcerada	29
1.4. Condições do encarceramento feminino no Brasil	33
1.4.1. Rompimento de laços afetivos	33
1.4.2. Necessidade de ambientes estruturais adequados	37
1.4.3. Vida pós-cárcere.....	44
CAPÍTULO II – DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	47
2.1. Constituição Federal de 1988.....	49
2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente.....	52
2.3. Lei de Execução Penal, Lei da Primeira Infância e as alterações no Código de Processo Penal.....	59
2.4. Regras de Bangkok	64
2.5. Convenção sobre os Direitos da Criança e Declaração Universal dos Direitos da Criança - UNICEF	73
CAPÍTULO III – ABRIGAMENTO INFANTOJUVENIL E O RISCO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	79
3.1. O que é a Perda ou Destituição do Poder Familiar	81
3.2. Processo de Destituição do Poder Familiar	86
3.3. Violações aos Direitos da Mãe e da Criança dentro do Cárcere.....	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98
REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente trabalho teve por objetivo analisar como ocorre o exercício da maternidade dentro do cárcere e, posteriormente, a separação ocorrida entre a mãe e a criança em decorrência do aprisionamento da mulher e do crescimento do bebê, sendo impossível que uma criança permaneça por muito tempo em um estabelecimento prisional que não possui infraestrutura adequada para acomodá-la, com todas as necessidades especiais que sua condição de pessoa em desenvolvimento exige.

Desta maneira, iniciamos realizando uma análise dos vários aspectos relacionados ao encarceramento feminino no país, começando pelo motivo velado que leva milhares de mulheres a estarem presas, em decorrência da imagem estereotipada e estigmatizada que a mídia e a sociedade criaram em torno da mulher perfeita, obediente e submissa.

Após analisar essa questão, abordaremos os motivos não velados utilizados para o encarceramento de mulheres, identificando quais são as principais condutas pelas quais elas são presas e condenadas, abrangendo também, de maneira conjunta, o perfil da mulher encarcerada hoje no Brasil, buscando encontrar uma correlação entre estas duas informações, utilizando os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2014¹.

Ainda dentro da problemática do encarceramento feminino, pontuaremos as condições e reflexos que a ausência de estrutura nos estabelecimentos prisionais ocasiona à vida não apenas daquelas que estão privadas de liberdade, mas também de seus familiares que sofrem juntamente os impactos que a prisão produz na vida de qualquer pessoa.

Por fim, será avaliado como a carência de recursos e infraestrutura prisional necessária para um tratamento humano e em consonância com os direitos e garantias asseguradas em diversos diplomas legais, irão influenciar no período pós-cárcere que estas mulheres irão enfrentar. Analisaremos se a prisão se constitui como um meio hábil a tornar a mulher capacitada para o regresso à sociedade ou não.

Em um segundo momento, este trabalho identifica a importância do Princípio do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, abordando os inúmeros diplomas legais que

¹ O INFOPEN de 2014 possuía os dados mais atualizados no momento da elaboração deste trabalho.

foram selecionados e que tratam sobre o tema. Entre eles, nossa Carta Constitucional de 1988, dispositivo soberano dentro do espaço territorial em que vivemos, devendo ser respeitada e seguida por todos, principalmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais que ali se encontram positivados. Além disso, será realizada profunda análise também do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Execução Penal, Lei da Primeira Infância e as alterações realizadas no Código de Processo Penal, as Regras de Bangkok, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Nesse sentido, além da identificação e análise dos dispositivos que fazem referência ao direito à convivência familiar e comunitária entre a mãe e sua/seu filha/o, direcionaremos nossa análise, especialmente aos casos em que este convívio deverá ocorrer dentro de uma unidade prisional, em decorrência do encarceramento de mulheres grávidas ou mães, situação esta que não deve restringir, e muito menos retirar o direito de convivência pertencente tanto à mulher, quanto à criança ou adolescente.

Na última parte deste trabalho, abordamos a questão da destituição do poder familiar, expondo inicialmente o que é e como deve ocorrer o processamento desta ação, respeitando-se, prioritariamente, o exercício do contraditório e da ampla defesa, que deve ser exercido pelo pai ou pela mãe que está sob o risco de perder a guarda da criança ou do adolescente, objetivando **sempre** ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Ainda neste capítulo final, abordaremos as violações que podem ocorrer a mulheres gestantes que são colocadas em penitenciárias sem nenhuma estrutura e preparo para atender à sua condição de mulheres grávidas e posteriores mães com bebês recém-nascidos em um ambiente insalubre e penoso. As violações que acometem estas mulheres durante este período é algo cruel e desumano, vez que além de poder ser caracterizado como uma tortura psicológica à mãe, também se constitui necessariamente como uma punição à criança, que não praticou crime algum...

A ideia inicial deste trabalho incluía a realização de um estudo de caso de determinado processo em que tivesse sido decretada a destituição do poder familiar de uma mulher presa, com a determinação do envio da criança ou do adolescente para um abrigo ou colocação nos cadastros de adoção. Foi realizada tentativa de contato com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mais especificamente com o Núcleo de Apoio à Infância e Juventude que orientou no sentido de realizar o requerimento de acesso aos dados junto ao órgão. Entretanto, apesar de realizada a solicitação, explicando os objetivos do trabalho e

enviando os documentos que comprovassem o desenvolvimento desta pesquisa, o requerimento foi indeferido em duas oportunidades.

Considerando também como essencial para o desenvolvimento de um pensamento crítico e um olhar mais humano, tão necessário à elaboração deste trabalho, menciono a participação, neste semestre, como integrante do Grupo de Diálogo Universidade Cárcere Comunidade (GDUCC), da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, no qual a cada encontro é possível compreender melhor a importância do diálogo, de ouvir e compreender o outro, respeitando as diferenças e se livrando de todo e qualquer tipo de julgamento que possa fazer com que os muros do cárcere se tornem um empecilho ao reconhecimento do outro como nosso semelhante.

Nesse sentido, este trabalho não foi desenvolvido apenas com base em dados gráficos e numéricos, utilização de textos bibliográficos frios e desprovidos da real angústia do que é estar presa, do sofrimento derivado da perda do contato com parentes e amigos, enfim, do desumano e verdadeiro abandono que é acompanhado ao cárcere.

Algumas das citações apresentadas ao longo deste trabalho foram retiradas de livros que contam histórias reais, das quais são protagonistas mulheres que, apesar de diferentes em muitos aspectos, são unidas pelas grades que as separam da sociedade. São mulheres que diante das circunstâncias da vida, optaram por seguir um caminho apresentado como solução para muitos problemas. Ousaram fugir do padrão de mulher ideal. Tentaram escapar da política criminal que apenas persegue pessoas que já foram marginalizadas e ignoradas pelo Estado. Falharam nesta fuga impossível.

A citação a estes casos não possui o objetivo de tornar este trabalho sensacionalista ou exageradamente penoso para aqueles que o lerem. Contudo, acreditamos que por ser uma realidade tão difícil de ser entendida, é importante que relatos pessoais fornecidos por pessoas que vivenciaram a situação empiricamente, acompanhem a leitura e possam fornecer ao leitor um pouco da sensibilidade que precisamos para mudar a realidade que milhares de mulheres enfrentam todos os dias nos presídios, penitenciárias, cadeias e centros de detenção “provisória” espalhados pelo Brasil afora.

Desta maneira, vejo como positivo o incômodo, a angústia e a irrisignação aos fatos que aqui serão apresentados. Eu mesma, durante a elaboração desse trabalho, passei por muitos dias, triste e angustiada, sem saber exatamente por qual motivo. A situação das

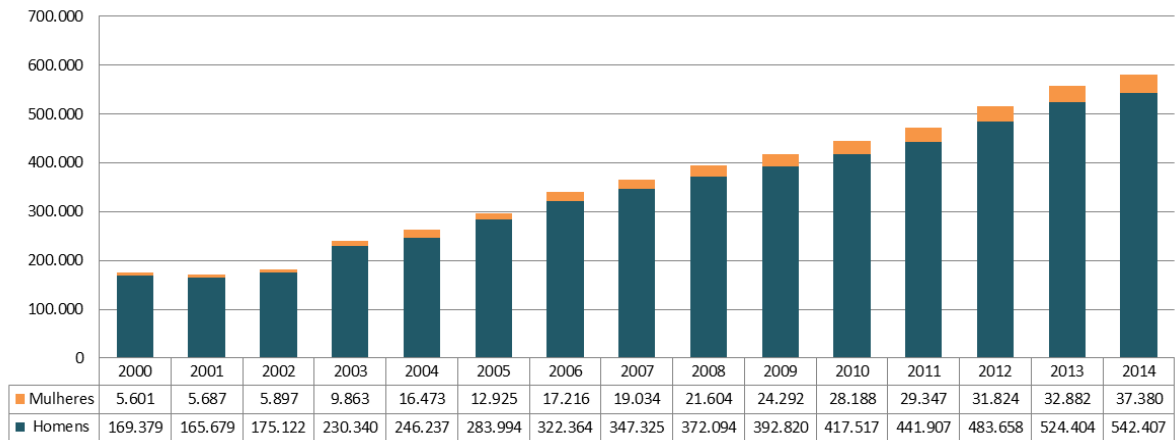
mulheres encarceradas hoje no Brasil precisa ser ouvida e precisa ser contada. Portanto, espero que toda a revolta que sentimos ao nos deparar com esta situação, nos sirva como impulso na luta para fazer com que direitos garantidos, sejam efetivados.

CAPÍTULO I – ENCARCERAMENTO FEMININO

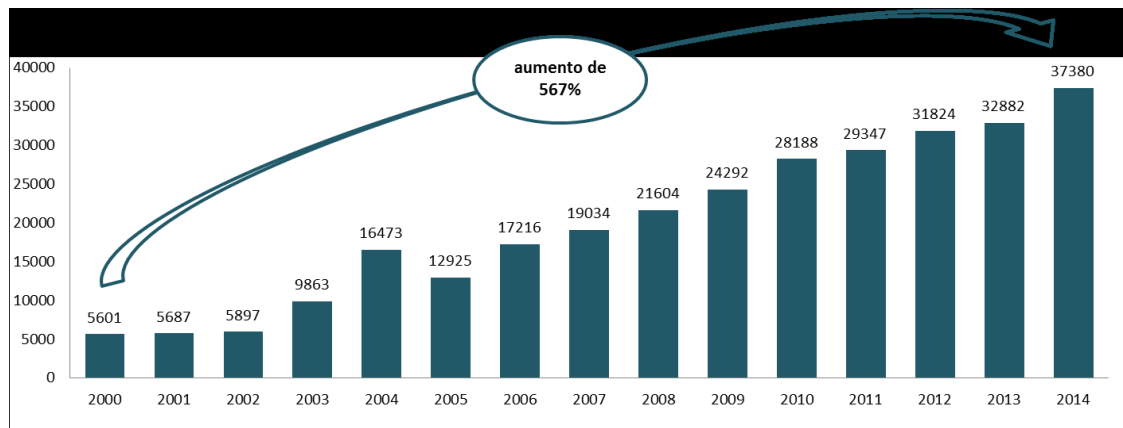
“A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para Ieda, Marta e Márcia, Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto”.
(QUEIROZ, 2016, p.62-63).

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres de Junho de 2014 nos fornece dados alarmantes sobre a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, em especial no que se refere às mulheres, confirmando informações que demonstram o abandono e o descaso do Estado com relação àquelas que estão sob sua tutela.

De acordo com este relatório, a população carcerária total do Brasil em 2014 era de 579.781 pessoas, incluindo homens e mulheres. Deste total, 542.401 são homens, e 37.380 são mulheres. Apesar de a população carcerária masculina ser consideravelmente maior do que a feminina, o que nos chama atenção, no entanto, é com relação ao elevado aumento desta população, sendo que no período compreendido entre os anos de 2000 e 2014, o aumento da população carcerária masculina foi de 220%, enquanto a média de crescimento da população feminina foi de 567%, ou seja, o crescimento populacional carcerário feminino foi equivalente a mais do que o dobro do crescimento masculino, conforme é possível verificar no gráfico abaixo, que demonstra o número da população carcerária feminina e masculina, por ano, no decorrer dos anos de 2010 a 2014.

Figura 1 - Evolução da população prisional segundo gênero. Brasil. 2000 a 2014

Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

Figura 2 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014

Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

Apesar do elevado crescimento carcerário feminino, que representa o perfil do encarceramento em massa de mulheres, é importante ressaltar que as condições em que este aprisionamento ocorre estão muito aquém do mínimo exigido e necessário para atender às necessidades que o gênero feminino requer. Como primeira e basilar violação de um direito e garantia fundamental constitucionalmente assegurado e decorrente desta prática, podemos apontar o não cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com o sexo do apenado, conforme preceitua nossa Carta Magna:

Constituição Federal de 1988

Artigo 5º, inciso XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Além de ser uma norma constitucional, a separação dos estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos, também está prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984):

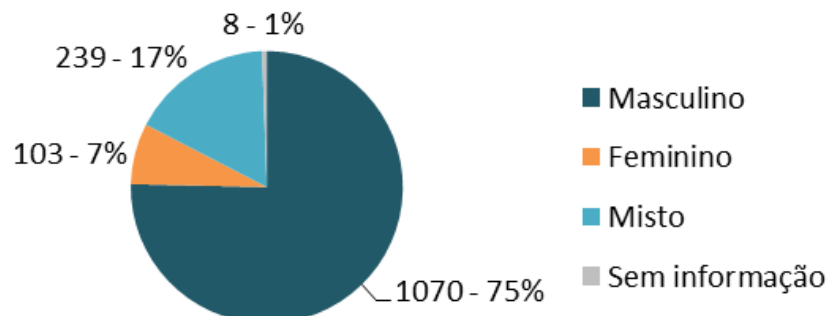
Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Entretanto, dados do INFOPEN de junho de 2014 nos mostra que existem apenas 103 estabelecimentos femininos no Brasil, que correspondem a um percentual de 7% do total. A informação se torna ainda mais perplexa quando verificamos que a quantidade de estabelecimentos mistos é de 17%, correspondendo a um total de 238 unidades, e que com relação aos estabelecimentos masculinos, possuímos um total de 1.070 unidades, o que configura um percentual de 75% do total, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Figura 3 - Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

O não respeito à separação dos estabelecimentos prisionais é apenas uma das muitas violações que atingem mulheres que se encontram em situação de aprisionamento, muitas outras serão apresentadas no decorrer deste trabalho. Estas violações decorrem da falta de preparo do próprio Estado em lidar com sua “recente” e crescente política de encarceramento em massa também com relação às mulheres, seguindo, contudo, o mesmo processo de seletividade presente no país desde sua colonização:

Com exceção do crime de homicídio, a falta mais grave que um escravo podia cometer era fuga. Quase 16% do total de prisões feitas pela polícia da corte entre 1808 e 1822 era de escravos foragidos. Era um problema antigo. Quase um século antes, em março de 1741, em resposta a um pedido dos mineiros da Província de Minas Gerais, a Coroa portuguesa tinha ordenado que todos os negros que fossem achados em quilombos, “estando neles voluntariamente”, deveriam ser marcados com um F (de foragido) nas costas sobre o ombro. Os reincidentes teriam, na segunda fuga, uma das orelhas cortadas e, na terceira, seriam condenados à morte (GOMES, 2009, p. 224).

Todavia, quando tratamos de encarceramento feminino em um país tão conservador e moralista, e que apesar de ser constitucionalmente considerado como um Estado laico, ainda pauta grande parte de suas decisões políticas com base em convicções religiosas procedentes de ideais cristãos, precisamos perceber que muitos motivos para além da consideração exclusiva do crime praticado poderão ser avaliados para prolação da sentença que irá determinar a condenação de uma mulher e o cumprimento de sua pena na prisão.

1.1. DESVIO QUANTO AO MODELO ESTEREOTIPADO ASSOCIADO À MULHER

Apesar da crescente e constante conquista dos direitos femininos, como o acesso de mulheres a muitos lugares que antes lhes eram vedados, por não constituírem espaços considerados “adequados” para uma mulher frequentar, ou pelo menos não frequentarem sozinhas, tais como escolas, universidades, bares, casas noturnas, órgãos e espaços públicos de uma maneira geral, nossa sociedade ainda apresenta muitos resquícios de preconceitos com relação às mulheres que não seguem os padrões e não apresentam atitudes consideradas socialmente aceitas como condutas típicas de uma mulher.

Neste contexto, condutas típicas esperadas de uma mulher seriam aquelas que expressariam características relacionadas à fragilidade, feminilidade, paciência, insegurança, amabilidade, delicadeza, gentileza, etc., sendo a criação de meninas totalmente voltada para o desenvolvimento de atividades domésticas, uma vez que se acreditava que o nascer mulher, era uma condição que necessariamente trazia consigo competências e habilidades relacionadas ao cuidado com a casa e com a família, acreditando-se, desta maneira, que o melhor futuro possível esperado para uma menina era se tornar uma boa esposa para seu marido e uma boa mãe para seus filhos. Segundo Cristina Maria Coimbra Vieira:

[...] Pensava-se, neste âmbito, que a circunstância de nascer de um sexo ou de outro destinava o indivíduo a desempenhar um conjunto bem definido de atividades, o que condicionava necessariamente o desenvolvimento da sua personalidade e o seu perfil de aptidões e competências (VIEIRA, 2013, p. 16).

Assim, tendo que possuir todas as exigências sociais necessárias para estar apta a formar e cuidar do que deveria ser uma *família perfeita*, as mulheres não poderiam apresentar nenhum tipo de comportamento que pudesse ser considerado como socialmente transgressor ou que não tivesse ligação com o que era considerado como sua função social de mãe e esposa perfeita. Além de estar presente na mentalidade e no modo de agir da grande maioria das pessoas, este pensamento era também legitimado por meio de códigos normativos, como o próprio Código Civil de 1916, que concedia às mulheres casadas o status de “incapazes”, vedando, desta maneira, a assinatura de contratos ou o exercício do trabalho fora de casa sem a autorização expressa do marido, por exemplo, (BESSE, 1999, p.88).

Se por um lado, as mulheres eram consideradas subordinadas aos seus maridos e coibidas de circularem em locais diversos dos limitados ao âmbito doméstico, em contrapartida, aos homens era concedida a função central de prover a manutenção da família, por meio do trabalho honesto e remunerado, enquanto a esposa deveria assumir uma identidade social de mãe, esposa e dona de casa (ANDRADE, 2011, p.97). Nesse contexto, poucas alternativas restavam às mulheres que se encontravam infelizes e insatisfeitas com a vida que lhes era destinada, uma vez que as estruturas sociais tornavam excessivamente dificultoso para elas tornarem-se independentes de seus maridos, não apenas financeiramente, mas também socialmente, vez que deveriam sempre estar subordinadas a um homem, se não fosse o marido, esta responsabilidade deveria recair sobre o pai, considerado chefe familiar.

Nesse sentido, Carlos Roberto Bacila (2015, p. 38) demonstra como a visão estereotipada que se fez da mulher a impediu de ampliar seu desenvolvimento para além das tarefas domésticas, conquistando sua independência, uma vez que não possuía acesso a um mercado de trabalho masculino e preconceituoso:

[...] enquanto o estereótipo da mulher foi o de dona de casa, do lar, ser frágil e incapaz de fazer o que o homem faz, quase todas as vagas do mercado de trabalho de médio e alto nível estavam completamente à disposição exclusivamente dos homens”.

Desta maneira, qualquer mulher que não seguisse os padrões de comportamento que a sociedade lhe impunha, estaria sujeita aos julgamentos e represálias sociais simplesmente por não seguir um modelo que a fazia ser discriminada, subjugada e inferiorizada, mas que de alguma maneira, todos entendiam que se encaixava perfeitamente à mulher e que lhe pertencia. De acordo com ANDRADE (2011, p. 97), os rígidos papéis sociais redesenhados no século XX serviram para engessar homens e mulheres em locais sociais específicos, bem como para ditar regras de condutas estabelecendo um rigoroso “dever ser” de cada sexo.

Entretanto, o estabelecimento de um padrão único de conduta, aptidões, habilidades e competências com base exclusivamente no gênero de pertença, principalmente quando a imposição destes padrões tem por objetivo dominar e subjugar, de modo conseguinte, irá fazer com que, necessariamente, algumas mulheres não se encaixem nesse modelo e não se sintam confortáveis com o tratamento diferenciado e desigual que a elas é destinado, passando a agir de modo diverso do que aquele que lhes é esperado e muitas vezes questionando de maneira mais agressiva, os estigmas, estereótipos e represálias impostos em virtude apenas de seu gênero.

Assim, todas aquelas que eram estigmatizadas como ‘diferentes’, eram consideradas como detentoras de algum tipo de desvio impeditivo de exercer plenamente seu papel de mulher. Como bem descreve ANDRADE (2011, p. 110), na contra-mão do “dever ser” estavam aquelas mulheres que desfaziam os arranjos esperados de esposas devotadas, boas mães e bons exemplos sociais: prostitutas, mães solteiras, mulheres masculinizadas, mulheres escandalosas, boêmias, histéricas e outras.

Para coibir o aumento da quantidade de mulheres que não seguiam os padrões socialmente impostos, bem como evitar que influenciassem outras mulheres, que deveriam

manter o status de boas esposas, excelentes mães e ótimas donas de casa, a conduta daquelas consideradas como desviantes passou a ser criminalizada, fortemente repreendida e censurada. Nesse sentido, ANDRADE irá afirmar que:

[...] existe uma associação entre as rupturas com um esperado “dever ser” feminino e a criminalização de mulheres consideradas desviantes. A profissão, a classe social, a mobilidade no espaço público, dentre outros elementos, são importantes indicadores da perseguição a determinados estereótipos femininos, considerados mais propensos à prática de condutas criminosas (ANDRADE, 2011, p. 120).

Assim, considerando desviante o comportamento que não era consoante às boas práticas femininas, e que até hoje são pregadas como condutas não ‘adequadas’ a serem seguidas por uma mulher, se iniciou a criminalização do desvio de conduta de mulheres consideradas antissociais, transgressoras, desviantes, sendo que, em sua grande maioria, essa política de encarceramento feminino, volta-se para apenas determinado tipo de mulheres, quais sejam aquelas que possuem poucas condições financeiras e precárias condições de manter sua subsistência.

Nesse sentido, Raquel da Cruz Lima e Anderson Lobo da Fonseca irão dizer que [...] “As mulheres são punidas pelo simples fato de serem mulheres e desviarem da normatividade imposta a esse gênero, como a submissão, o recato, o cuidado doméstico, e por vezes isso se reflete em penas mais duras do que as dos homens pelo exato mesmo fato” (2016) [online].

Nessa perspectiva, verificamos que a origem do aprisionamento feminino, bem como sua perpetuação e crescimento no decorrer da história, antes mesmo de ter como objetivo a punição, já era voltado para a “recuperação” da mulher de acordo com os rígidos padrões de conduta considerados inerentes à condição feminina, e nos moldes exatos que pudessem tornar a mulher que ali ingressava pronta para sair apenas quando tivesse consciente de qual era sua função dentro da sociedade, bem como da necessidade de manutenção de suas condutas restritas apenas ao acesso que o lar lhe propunha. Nesse sentido, ANDRADE (2011, p. 23) afirma que um dos objetivos do aprisionamento de mulheres era inculcar nas prisioneiras sentimentos femininos e orgulho doméstico.

Esta forma de dominação adquire um caráter cruel e desumano à medida que considerarmos que tudo o que fazemos, como nos comportamos, a forma de pensar, falar, sentir, fantasiar e até sonhar, sofre influência da imagem que temos de nós mesmos, imagem esta que não fabricamos do nada, mas a construímos a partir dos modelos que a sociedade nos oferece. E é a sociedade, e não a biologia ou os genes, quem determina como devemos ser e nos comportar, quais são nossas possibilidades e nossos limites (MORENO, 1999, p. 28).

Apesar de muitos avanços já conquistados e a presença cada vez maior das mulheres nos espaços públicos e privados que desejam estar, bem como o aumento de possibilidades nas escolhas em seus futuros, o pensamento retrógrado, conservador e preconceituoso que insiste em inferiorizar e subjugar a mulher em detrimento ao homem, ainda encontra espaço em nossa sociedade, sendo comum que adjetivos como “bela, recatada, e do lar” ainda sejam vinculados como padrões esperados de um perfil adequado e ideal de mulher a ser seguido.

Além da exploração desta imagem pela mídia, de igual forma, também encontramos, em pleno século XXI, o julgamento negativo de mulheres que vivem em desencontro aos papéis que determinada parcela da sociedade insiste em querer perpetuar, seja velando este tipo de pensamento por meio de piadas ou comparações infelizes, seja criticando abertamente condutas e decisões que fogem do padrão esperado, afinal, apesar de conquistar o acesso ao universo profissional e acadêmico, ainda se espera que a mulher, além de trabalhar e estudar, não se descuide de suas ‘obrigações’ com os afazeres domésticos.

A perpetuação e presença destas ideias tão ultrapassadas e retrógradas em nossa sociedade podem ser evidenciadas em uma das muitas histórias contadas por Débora Diniz no livro “Cadeia – relatos sobre mulheres”. Na história de título “Saltos”, a decisão de atenuação da pena, referente ao crime de homicídio e aborto, é determinada pela seguinte justificativa dada pelo Desembargador:

“A vítima de certa forma contribuiu para a consecução do crime, uma vez que mantinha relacionamento com o companheiro da ré, inclusive estava grávida do mesmo”, disse o senhor das leis. O inclusive não é só um jeito de linguagem, (...) De vítima a amante, o inclusive resumiu o **destino de mulheres que embarrigam de homens casados** (DINIZ, 2015, p.179, grifo nosso).

Este é apenas um exemplo dos muitos julgamentos preconceituosos e estereotipados dos quais as mulheres podem ser vítimas todos os dias, isto porque, ainda existem regras práticas que conferem à mulher um estigma. Enquanto estas regras práticas ou metarregras não forem modificadas, o real tratamento das mulheres será, por muito tempo, um tratamento discriminador e preconceituoso (BACILA, 2015, p.59). Nesse sentido, quando falamos do encarceramento feminino, devemos nos atentar ao fato de que, por mais incrível que possa parecer, não é o crime praticado a única e exclusiva razão para determinar a ida de uma mulher à prisão, mas sim, a quebra do paradigma esperado e não atendido.

1.2. PRINCIPAIS CONDUTAS PELAS QUAIS SÃO PUNIDAS

Uma vez já apontado um dos motivos velados, mas que continua sendo considerado nas decisões que determinam o aprisionamento feminino, qual seja a criminalização de mulheres pela adoção de condutas diversas daquelas socialmente esperadas pelo gênero feminino, e que normalmente giram em torno de estereótipos e estigmas conferidos às mulheres em virtude apenas de seu sexo de pertença, partimos agora para a análise dos motivos não ocultos, ou seja, aqueles efetivamente anunciados como razão ensejadora do encarceramento destas mulheres.

Ao falarmos do encarceramento feminino, principalmente quando consideramos o aumento exponencial e alarmante da população carcerária feminina nos últimos tempos, precisamos analisar o que fundamenta juridicamente, nos dias atuais, a determinação da privação de liberdade de tamanha quantidade de mulheres, tendo em vista que condutas como alcoolismo, desordem, escândalo, mendicidade, ócio ou vadiagem, que foram as condutas com maior número de detenções policiais e correccionais no ano de 1943 (ANDRADE, 2011), **em tese**, não podem ser punidas de acordo com a legislação penal em vigor, uma vez que não mais tipificadas.

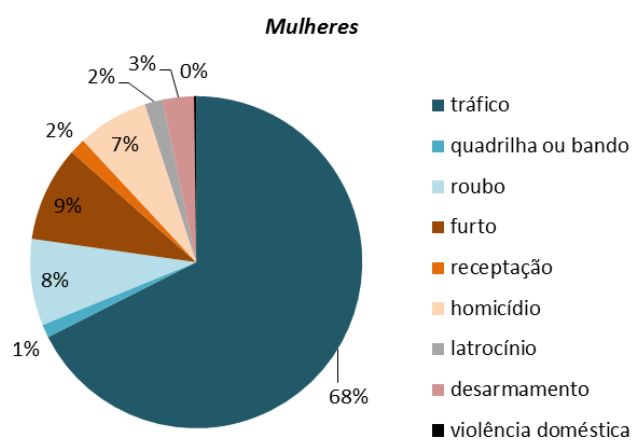
Ao analisarmos o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, é possível perceber que existe uma inconsistência com relação aos dados fornecidos pelo INFOPEN Mulheres, e o relatório anteriormente publicado em junho de 2014, com relação à

distribuição por gênero de crimes tentados/consumados entre os registros de pessoas privadas de liberdade.

O INFOPEN previamente divulgado apresenta dados que informam ser de 63% a quantidade de mulheres presas pelo crime de Tráfico de Drogas (artigo 12 da Lei 6.368/76 e artigo 33 da Lei 11.343/06), o equivalente a um total de 5.906 mulheres, sendo que, ao considerarmos incluídos no grupo “Drogas” (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) os crimes de Associação para o Tráfico (artigo 14 da Lei 6.368/76 e artigo 35 da Lei 11.343/06) e Tráfico Internacional de Drogas (artigo 18 da Lei 6.368/76 e art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06), o número total de mulheres condenadas passa a ser de 7.159.

O INFOPEN Mulheres inicialmente apresentou dados que informavam ser no percentual de 68% a quantidade de mulheres presas pelo crime de Tráfico de Drogas, entretanto, posteriormente, essa informação foi retificada no site do Ministério da Justiça, pelo percentual informado de 58% de prisões femininas decorrentes deste tipo penal. A divergência nos dados divulgados pode estar relacionada à desconsideração de alguns Estados, devido à inconsistência de informações ou à omissão do Estado de São Paulo, que não respondeu ao levantamento.

Figura 4 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Apesar das divergências com relação aos valores, fato incontestável é que o tráfico de drogas (artigo 12 da Lei 6.368/76 e artigo 33 da Lei 11.343/06) é o crime com maior índice de encarceramento de mulheres, seguido dos crimes contra o patrimônio: furto (artigo 155 do Código Penal) que corresponde ao total de 8% de incidência, e roubo (artigo 157 do Código Penal) que configura 9% do aprisionamento feminino. De acordo com LIMA (2015) [online]:

[...] O aumento da quantidade de mulheres presas, porém, advém da opção por lidar com o tema das drogas por meio de políticas criminais que incidem precipuamente sobre os indivíduos que desempenham funções de pouca relevância e baixa remuneração no mercado transnacional das drogas.

Ora, não é à toa que os crimes de tráfico de drogas e os crimes ligados ao patrimônio são os principais delitos utilizados como justificativa para o envio de mulheres para a prisão. Aliás, menos ainda surpreende o encarceramento em massa de mulheres decorrente destas práticas, uma vez verificado qual é o atual perfil da mulher encarcerada no Brasil e quais são as razões que a levam a seguir por este caminho.

Nesse sentido, torna-se inegável a constatação de que estamos lidando dia após dia, além do fenômeno da “criminalização da pobreza”, com a “feminilização da pobreza”, uma vez apontado que as mulheres são maioria entre os mais pobres (BOITEUX, 2016) [online]. Raquel da Cruz Lima, descreve muito bem o perfil vulnerável destas mulheres condenadas pelo crime de tráfico de drogas:

Além da prisão por drogas, a maioria das mulheres presas na América Latina tem em comum a ausência de antecedentes, a condição de chefes de família em lares monoparentais, a baixa escolaridade formal, a dificuldade de acesso a empregos formais e a condição de arrimo familiar. (LIMA, 2015) [online].

De fato, é preciso perceber que não são as grandes traficantes as principais atingidas pela política criminal de drogas no Brasil, sendo inclusive, extremamente difícil que mulheres assumam postos de liderança dentro da estrutura de funcionamento das facções criminosas em seu comando e organização junto ao tráfico de drogas, pelo contrário, na grande maioria das vezes, as mulheres envolvidas no tráfico ocupam posições subalternas e

com baixa remuneração, sendo colocadas à frente do tráfico e utilizadas como mulas para desviar a atenção da polícia das grandes operações envolvendo transporte de consideráveis quantidades de drogas ilícitas.

Como bem observado por LIMA (2015), [online] [...] “deve-se reconhecer que existem mulheres em posição de comando no tráfico, mas elas representam uma exceção. O mundo do tráfico é extremamente machista e costuma objetificar mulheres e relegá-las a posições mais dispensáveis”. Nas palavras de Débora Diniz, contando a experiência que viveu na Penitenciária Feminina da Capital Federal:

[...] O principal crime é a categoria ambígua de “tráfico de drogas”. Não conheci uma traficante semelhante a líder de facção criminosa, talvez uma característica do tráfico na capital ou, quem sabe, da traficante dos presídios do país. Elas eram mulheres comuns, donas de casa, ambulantes ou empregadas domésticas, que um dia resolveram levar drogas no corpo para os maridos ou companheiros no presídio masculino. Ou que acharam possível esconder um pacote de cocaína embaixo da cama, ou vender pamonha com maconha (DINIZ, 2015, p. 211).

Outra grande causa do aprisionamento de mulheres em decorrência do crime de tráfico de drogas está na conduta de transportar pequenas quantidades de drogas no corpo, a pedido de companheiros ou familiares que se encontram em situação de encarceramento. Na maioria das vezes, atendendo ao pedido desesperado de alguém que elas amam e que correm risco de morte dentro da prisão (por mais absurdo que isto possa parecer), estas mulheres se arriscam tentando entrar no presídio levando consigo drogas ilícitas. Esta conduta é enquadrada como crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com aumento de pena de um sexto a dois terços, previsto no mesmo dispositivo legal, devido ao fato da infração ser cometida nas dependências ou imediações de estabelecimento prisional, conforme legislação abaixo transcrita:

Lei 11.343/06 - Art. 33. - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a

consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Lei 11.343/06 - Art. 40. - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

Ignorando as peculiares que envolvem cada caso específico, no momento em que são flagradas, estas mulheres têm sua pena decretada sem nenhuma consideração ou investigação com relação aos motivos que a levaram a adotar tal conduta, e nem ao menos a reflexão de qual é o papel que esta mulher exerce fora do cárcere com relação a seu familiar preso. Neste sentido, mais um relato do livro de Débora Diniz, nos ajudará a visualizar como, ao contrário do que dispõe nossa Constituição Federal, a pena pode sim passar da pessoa condenada levando ao encarceramento também de suas companheiras e familiares:

Depois de treze anos como visitadora de filho, d. Liomar ²caiu. O filho estava jurado de morte por dívida não paga, a mãe seria a salvadora. Ou a maconha entrava ou nem Seguro³ salvaria o filho. Experiente visitadora, d. Liomar acreditou que a maconha protegida pelas cavidades naturais seria invisível ao colete preto⁴. Cobriu a erva em plástico preto, pois ensinaram que a máquina não vasculha escuridão. Nem precisou despir-se, d. Liomar confessou malfeito ao primeiro apito da máquina. De visitadora, a avó agora é habitante. **É presa com cadeia alta**, a ousadia do flagrante nas partes

² Nome fictício.

³ Uma única cela onde permanecem as presas ameaçadas por desentendimentos ou dívidas. As presas do Seguro não vão para o banho de sol no mesmo horário em que as presas das alas. (DINIZ, 2015, p.222).

⁴ É o conjunto da segurança do presídio. Os agentes de segurança e os policiais vestem preto, e a diferença entre ambos é desconhecida para uma observadora externa. A cor é o que determina a localização de cada indivíduo na distribuição do poder de vigilância. (Ibid., p. 216).

baixas incomoda; tráfico em área de segurança foi seu artigo. Mãe e filha agora são vizinhas, se encontram no pátio. (DINIZ, 2015, p.186, grifo nosso).

Assim, a grande maioria das mulheres encarceradas pela acusação do transporte de entorpecentes, não estão nesta condição por opção e nem enriquecidas pela adoção desta conduta. A inserção destas mulheres, muitas vezes ocorre por meio de seu companheiro, como prova de amor e fidelidade, outras vezes pela ausência dele. A falta de espaço e de oportunidade para atuar no mercado de trabalho formal, é uma das grandes causas de inclusão da mulher no mundo do crime, vez que diante da ausência de opções de meios legais para garantir condições mínimas de sobrevivência para si e para os filhos, estas mulheres passam a visualizar, com o tráfico de drogas, uma maneira de garantir o sustento mínimo de sua família.

Este tipo de política apenas serve para superlotar, cada vez mais, os presídios que já não apresentam condições estruturais para receber a todos que para lá são encaminhados. O uso indiscriminado da prisão provisória, presente no artigo 312 do Código de Processo Penal, tornou-se apenas um mecanismo de seletividade penal, funcionando apenas para determinada camada da população, qual seja, aquela desprovida de recursos financeiros para tirar sobre si o peso do estigma que o Estado e a sociedade lhe impuseram. Abaixo, é possível verificar que a redação ampla do artigo 312 do CPP, dá margem à sua manipulação de forma a incentivar o encarceramento, muitas vezes sem justificativa:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

A decretação de prisões provisórias decorrentes do crime de tráfico de drogas continua ocorrendo, apesar do reconhecimento da **inconstitucionalidade** do artigo 2º da Lei

8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que determinava ser o crime de tráfico de entorpecentes insuscetível de fiança, graça, indulto ou anistia, exigindo o cumprimento inicial da pena em regime fechado. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 23 de junho de 2016, em discussão decorrente do julgamento do Habeas Corpus (HC) 118.533, deferido por maioria dos votos, que o **tráfico privilegiado**, ou seja, o tráfico cometido por pessoa primária e não pertencente a nenhuma organização criminosa, tipo predominante entre as mulheres que estão encarceradas, **não constitui crime hediondo**.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA LEI 8.072/90. MATÉRIA AFETADA AO PLENÁRIO NO HC 110.884. AFETAÇÃO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. 1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de RICARDO EVANGELISTA VIEIRA DE SOUZA e ROBINSON ROBERTO ORTEGA, tendo como objeto o Recurso Especial n. 1.297.936, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze. 2. Discute-se, no presente habeas corpus, a natureza hedionda ou não do crime de tráfico de drogas, com a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Essa matéria foi afetada ao Plenário pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, em 27.11.2012, no Habeas Corpus n. 110.884, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, estando ainda pendente de julgamento. 4. Pelo exposto, determino a afetação do presente feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal para julgamento conjunto com aquele outro. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - HC: 118533 MS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/03/2014, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 27/03/2014 PUBLIC 28/03/2014)

Com a decisão, entendeu-se que o tráfico privilegiado passou a constituir tipo derivado, e não simples causa de redução de pena. Assim, a pena por este crime pode chegar a um ano e oito meses, além de ser possível sua substituição por pena restritiva de direitos e a possibilidade do início de cumprimento em regime aberto, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.072/90.

Sendo o tráfico a conduta que possui maior incidência, entre as mulheres que se encontram encarceradas, e diante das decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal do

país, reconhecendo as diferenças entre grandes traficantes chefes de facções criminosas e mulheres que lutam todo dia para sobreviver em uma sociedade desigual e excludente, é difícil entender como ainda prevalece a subjetividade que envolve este tipo penal, afinal, qual o parâmetro, e como saber se o julgador pode auferir com absoluta certeza, se determinada quantidade de entorpecente é para consumo ou para comércio? Como arriscar a degeneração de uma pessoa se existe meios alternativos para lidar com a situação?

Como bem afirmado por Débora Diniz: [...] “uma mulher ao atravessar o grande portão principal de um cubículo de camburão jamais será a mesma. Não importa se permanecerá no presídio como sentenciada ou se a estadia será provisória. O abandono é a cena final de um rito de vida que teve início na casa ou na rua”.

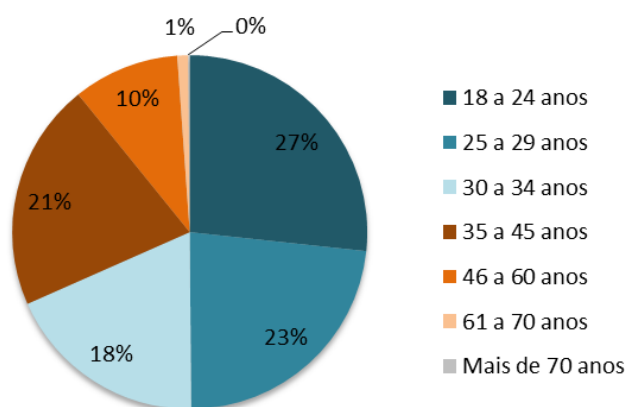
1.3. PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

Em partes, um pouco já foi falado neste trabalho sobre o perfil da mulher encarcerada no Brasil. Entretanto, algumas peculiaridades precisam ser apontadas para entendermos, de fato, para quais tipos de mulheres é destinada a política criminal atualmente presente em nosso país.

Débora Diniz irá dizer que [...] “as mulheres do presídio são muito parecidas – pobres, pretas ou pardas, pouco escolarizadas, dependentes de drogas, cujo crime é uma experiência da economia familiar” (2015, p.211). Informações retiradas do INFOPEN Mulheres irão comprovar em porcentagens como são verdadeiras as afirmações da autora.

Com relação à faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível constatar que 27% destas mulheres possuem entre 18 a 24 anos, 23% possuem entre 25 a 29 anos e 18% estão na faixa de 30 a 34 anos de idade, ou seja, o equivalente a 68% da população carcerária feminina total é composta por mulheres jovens, entre os 18 e os 34 anos de idade, período considerado economicamente ativo na vida de uma pessoa e ginecologicamente fértil na vida de uma mulher.

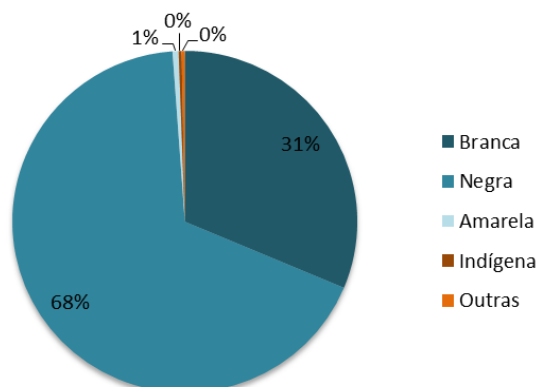
Figura 5 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

No que se refere à cor, raça ou etnia das mulheres em situação de encarceramento no Brasil, é possível verificar pelos dados disponibilizados no INFOPEN Mulheres, que 68% destas mulheres são negras e o equivalente a 31% são brancas, o que corresponde a uma proporção que demonstra que duas em cada três presas são negras. Se considerarmos os diferentes Estados da Federação de maneira isolada, notaremos que apenas os Estados da região Sul apresentam dados muito inferiores à média nacional, sendo de 41% a população carcerária feminina negra no Estado do Paraná, 33% no Estado do Rio Grande do Sul e 36% no Estado de Santa Catarina. Importante salientar, que a colonização majoritariamente europeia ocorrida nesta região do país, pode ser considerada um dos fatores determinantes para a proporção apresentada.

Figura 6 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



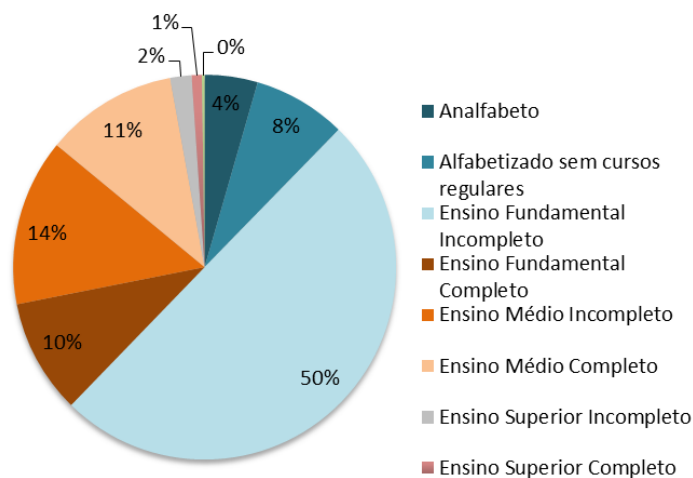
Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

Com relação à manutenção dos laços afetivos, salientamos que existe uma desigualdade entre homens e mulheres presos. Os homens, raramente são abandonados por suas esposas e companheiras, enquanto as mulheres, muito por influência dos estereótipos de gênero que as cercam, acabam sendo abandonadas pelos familiares e companheiros. São incomuns os casos em que, mesmo após o encarceramento, maridos e companheiros continuam apoiando suas esposas, principalmente por ser a visita vexatória prática ainda exigida e adotada como condição para entrada em muitos presídios e penitenciárias do país.

Essa realidade pode ser ainda mais cruel, quando rompe também os laços afetivos entre mães e filhos. [...] “Estar presa afigura-se como desonra de tal ordem que alguns familiares preferem que as crianças acreditem estar a mãe morta: ‘estou aqui há cinco anos e quando me prenderam meu marido disse a meus filhos que morri’” (CASTILHO, 2007, p.43).

Sobre o nível de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil, os índices são alarmantes, e indicam que 50% da população carcerária feminina não completaram o ensino fundamental, apenas 10% possuem ensino fundamental completo, 14% não concluíram o ensino médio, 11% possuem ensino médio completo, 2% não concluíram o ensino superior, ao passo que 1% possui ensino superior completo, sendo de 4% o percentual de mulheres presas analfabetas e de 8% o equivalente a mulheres presas alfabetizadas sem cursos regulares.

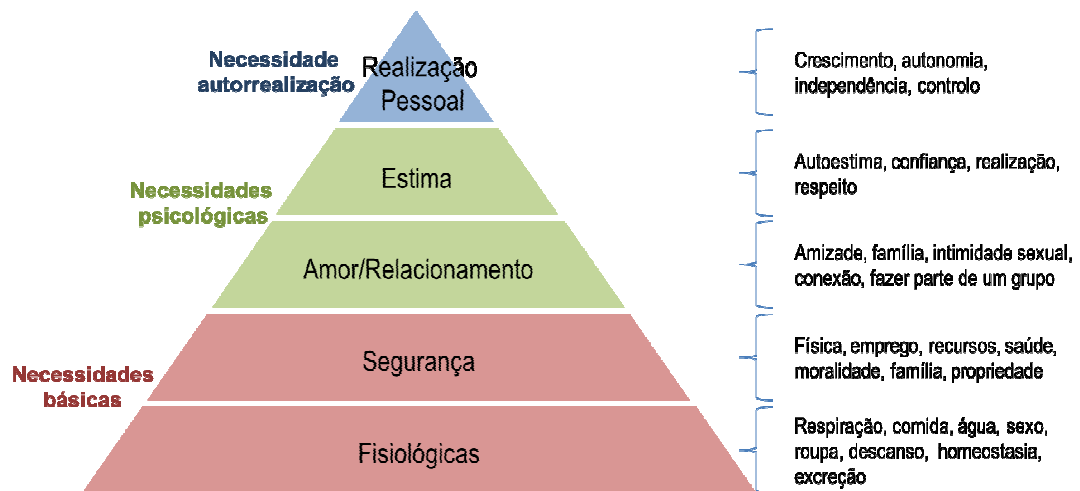
Figura 7 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Fato é que as camadas mais pobres da população brasileira são aquelas que possuem maiores dificuldades de acesso livre à educação, uma vez que carecem de necessidades consideradas mais urgentes e ligadas à subsistência do ser humano, como alimentação e moradia, de acordo com o que demonstra a pirâmide de Maslow a seguir apresentada:

Figura 8 - Pirâmide Hierárquica de Necessidades de Maslow



Fonte: Objetivo Lua – Consultoria e Coaching. Disponível em: <<http://objetivolua.com/piramide-maslow-organizacoes/>>. Acesso em 19 set. 2016

Breve trecho extraído do livro - “Presos que Menstruam”, de Nana Queiroz, demonstra claramente como a educação básica é tratada dentro das famílias que apresentam maior carência de recursos econômicos e como a lógica da meritocracia está internalizada na vida destas pessoas:

A mãe e o padrasto não reconheciam o esforço como mérito, mas como uma responsabilidade natural dos seres humanos. Essa história de gastar a vida na escola era uma frescura à qual nenhum deles podia se dar ao luxo. Safira internalizou aquela visão de mundo, largou a escola aos 14 anos e se convenceu de que as pessoas trabalhadoras, com esforço suficiente, sempre chegariam aonde quisessem. Com ela não seria diferente (QUEIROZ, 2016, p. 23).

De acordo com o que foi apresentado no decorrer deste tópico, torna-se evidente que o aprisionamento feminino (e também o masculino apesar dos dados apresentados estarem mais direcionados à população carcerária de mulheres), da maneira como ocorre em nosso país, é destinado a promover a segregação social predominantemente de pessoas que já foram anteriormente excluídas da sociedade, antes mesmo do seu encarceramento, pelas mãos do Estado.

1.4. CONDIÇÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Posto que apresentadas informações sobre os perfis das mulheres mais atingidas pela política prisional existente no Brasil, bem como verificação das principais condutas que levam ao elevado número de aprisionamento de pessoas do gênero feminino, passaremos a expor, a partir deste momento, quais são as condições que estas mulheres encontram em um momento *‘intramuros’*.

Uma vez integrante de uma unidade prisional, quais são as principais dificuldades, inerentes à condição feminina, inobservadas pelo Poder Público e pelas autoridades que atuam dentro dos presídios e penitenciárias? Abordaremos os principais temas que envolvem não apenas questões estruturais, mas também questões afetivas e decorrentes do encarceramento, demonstrando algumas das muitas dificuldades que a prisão impõe à efetiva realização do exercício de direitos legalmente garantidos.

1.4.1. Rompimento de laços afetivos

Quando tratamos de mulheres privadas de liberdade, muitas podem ser as causas que levam ao rompimento de laços familiares e o conseqüente abandono por parte de seus familiares e companheiros. Um desses motivos pode estar relacionado à questão do estereótipo que envolve o gênero feminino. As mulheres costumam ser abandonadas até mesmo por seus familiares quando são enviadas para o cárcere, visto que a privação de liberdade é considerada um desvio ao modelo recatado, disciplinado e responsável que as

mulheres devem adotar, de acordo com princípios discriminadores que ainda permeiam nossa cultura. CASTILHO irá dizer que:

O preso homem recebe visitas de sua esposa, companheira ou namorada. A família não lhe nega apoio. A mulher presa, no início recebe visitas, que passam a rarear, até a sua definitiva interrupção. Nos casos em que a família custeia os honorários de advogado, é muito comum que interrompa o pagamento (2007, p.43).

Além disso, também devemos levar em consideração que, além dos estereótipos e estigmas que envolvem o sexo feminino, também existem em nossa sociedade, conceitos pré-determinados que remetem aos homens, desde sua infância até a vida adulta, a ideia de que são mais propensos à adotarem atitudes violentas e agressivas, sendo totalmente inadmissível que tenham características e que adotem condutas próximas àquelas classificadas como próprias para as meninas, sob pena de serem julgados tendentes à homossexualidade. Nesse sentido, o envio de um homem pra a prisão pode ser perfeitamente entendido e aceitável pela sua família e companheira, fato que não irá ocorrer de igual maneira tratando-se de uma mulher encarcerada, julgada como totalmente desvirtuada.

Outro fator importante a ser considerado quando falamos de rompimento dos vínculos afetivos com companheiros e familiares, é a imposição da prática da revista vexatória, conduta ainda presente em muitas penitenciárias do país, como condição ao **direito** de visitas que a presa possui, e que está garantido tanto na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), como nas Regras de Bangkok (Tratado Internacional de Direitos Humanos), além de se apresentar também como um direito das crianças com relação às mães que se encontram privadas de liberdade, uma vez que também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), respectivamente:

Lei de Execução Penal - Art. 41 - Constitui direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Regras de Bangkok:

Regra 21 Funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas.

Regra 28 Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Nesse contexto, podemos afirmar que a prática da revista vexatória, atividade totalmente abusiva e degradante para qualquer pessoa, também ocorrerá em sentido totalmente contrário aos princípios e garantias inerentes às crianças e adolescentes, desrespeitando principalmente o direito à convivência familiar e comunitária, por não dispor de um ambiente para visitas que garanta o seu desenvolvimento integral.

Isso porque, esta prática, condicionante à entrada de visitantes na unidade prisional, consiste em fazer um grupo de pessoas desconhecidas, inclusive com a presença de crianças, retirarem suas roupas, agacharem repetidas vezes diante de um espelho, tossir, fazer força, abrirem a genitália com as mãos e permitirem que agentes do sistema penitenciário visualizem e examinem seus genitais. Tudo isso acompanhado de insultos, ofensas, humilhação e muito desrespeito na abordagem de pessoas inocentes, que acabam sendo tratadas como se culpadas fossem⁵.

A revista vexatória já foi reconhecida como prática humilhante, tendo sido proibida inclusive pelas autoridades, em níveis estaduais, como em São Paulo, com a Lei 15.552/14, em Minas Gerais, por meio da Lei Estadual 12.492/97, na Paraíba, com a Lei Estadual 6.081/10, no Rio Grande do Sul, com a Portaria nº 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários, em Goiás pela portaria 435/2012 da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, no Espírito Santo, pela Portaria 1.578-S/2012, em Pernambuco, por meio da Portaria nº 2/2014, entre outros Estados.

⁵ Fonte: <http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>

Além disso, este tipo de procedimento é expressamente vedado pela Resolução nº 5/14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e veda atitudes como o desnudamento parcial ou total dos visitantes, qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada, o uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim e a ordem para agachamentos ou saltos.

Ainda, o artigo 3º da Lei 10.792/03, determina a disposição de aparelho detector de metais nos estabelecimentos penitenciários, que deve ser submetido a todos que queiram ter acesso às dependências da unidade prisional, inclusive àqueles que exerçam qualquer cargo ou função pública, afinal, se o objetivo da revista vexatória é coibir a entrada de drogas nos presídios, porque são submetidos à prática vexatória apenas os familiares dos presos? Sabemos que as drogas entram nos estabelecimentos prisionais todos os dias, entretanto, tendo em vista que apenas 0.03%⁶ de objetos ilícitos são encontrados na revista vexatória, temos certeza que a justificativa real não é garantir a segurança, mas sim promover a humilhação em mais uma das muitas maneiras de criminalização da pobreza.

Em 15 de abril deste ano, foi publicada a Lei 13.271/16, que dispõe sobre a proibição da revista íntima em funcionárias nos locais de trabalho e trataria da revista íntima em ambientes prisionais, tendo sido vetado o artigo 3º da referida lei que estabelecia que, a revista deveria ser unicamente realizada por funcionários servidores femininos dentro dos estabelecimentos prisionais. O motivo do veto foi evitar a edição de norma que poderia permitir a interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais.

Apesar de existirem leis em diversos Estados tornando a prática **ilegal**, ela continua ocorrendo em vários lugares, sob a justificativa da falta de equipamentos e recursos financeiros para adquiri-los, fazendo com que o procedimento ainda ocorra sob o pretexto de garantia da segurança dentro dos estabelecimentos prisionais. Enquanto isso, direitos são violados e laços afetivos desfeitos. Afinal, não é razoável esperar que uma pessoa em liberdade se deixe aprisionar pelas arbitrariedades e estigmas da prisão. No relato abaixo, é possível perceber que a violação à integridade dos visitantes pode atingir uma pessoa de tal maneira, que ela escolhe não retornar mais para visitar seu familiar:

⁶ Fonte: <http://redejusticacriminal.org/category/saiba-mais/>

“Eu não vou voltar mais para visitar meu marido, porque a última visita foi muito humilhante e eu não tenho mais condições de passar por aquilo. Entraram quatro pessoas e uma criança de uns seis anos, ficamos todos pelados e a agente penitenciária falando tudo o que tínhamos que fazer. A gente é obrigada a ver a mãe tirar a fralda e a abrir as perninhas das crianças. É humilhante demais” (BRASIL DE FATO, 2016) [online].

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.764/14, que tem por objetivo a proibição da revista vexatória em âmbito nacional, regulamentando-a em todo o país. O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade e aguarda Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Apesar dos dispositivos legais já mencionados e em vigor, é importante ressaltar que para nada serve a existência de leis que proíbam a prática da revista vexatória, se de fato não é respeitada sua aplicação e o Estado continua insistindo na perpetuação de práticas que além de serem violadoras, desumanas e degradantes, também são ilegais em diversos locais.

Para que ocorra o cumprimento de determinada lei que promova a efetiva eliminação desta prática nos estabelecimentos prisionais, é necessária uma devida mudança cultural e social, com maior conscientização de toda a sociedade da existência deste problema e da necessidade de sua imediata cessação, para que o direito de receber visitas e passar um tempo com aqueles que amam, também não seja tirado de pessoas que já estão privadas de sua liberdade, estendendo, desta maneira, sua pena aos seus familiares.

Nas palavras de DINIZ sobre sua experiência vivenciada dentro do cárcere na Penitenciária Feminina do Distrito Federal: “Do que conheci, posso dizer que o presídio é uma máquina de abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos...” (DINIZ, 2015, p.210).

1.4.2. Necessidade de ambientes estruturais adequados

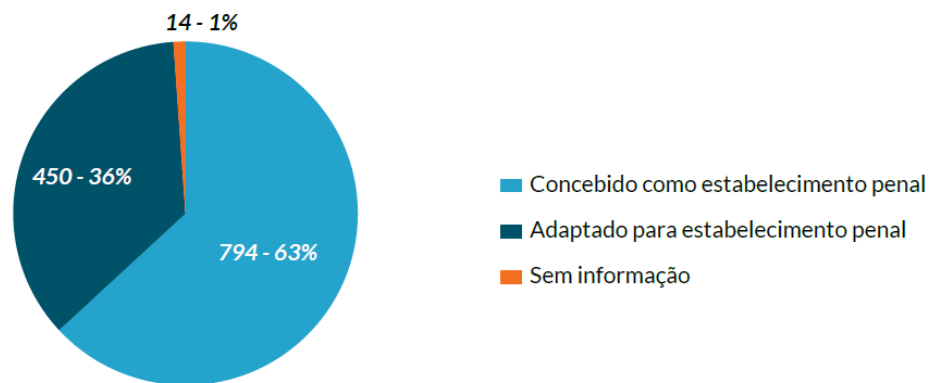
A condição feminina, muito ignorada nos presídios e penitenciárias espalhadas pelo Brasil afora, requer cuidados e condições específicas, que são determinadas pelo gênero feminino e que variam entre as mais diversas áreas das necessidades humanas, como por exemplo, com relação à saúde física, emocional, afetiva e psicológica da mulher.

O descaso do Poder Público com relação às presas, já se inicia na estrutura das prisões, com a verificação de que muitos dos estabelecimentos prisionais, não foram

originalmente construídos para a destinação específica de serem utilizados como prisão para mulheres. Aliás, muitas prisões masculinas não foram originalmente construídas para serem estabelecimentos prisionais, mas sim readaptados para este fim, da mesma maneira que muitas prisões masculinas são readaptadas para servirem ao encarceramento feminino.

Nesse sentido, dados gráficos do INFOPEN irão ilustrar como ocorre a distribuição dos estabelecimentos penais no Brasil de acordo com sua origem:

Figura 9 - Estabelecimento originalmente concebido como estabelecimento penal



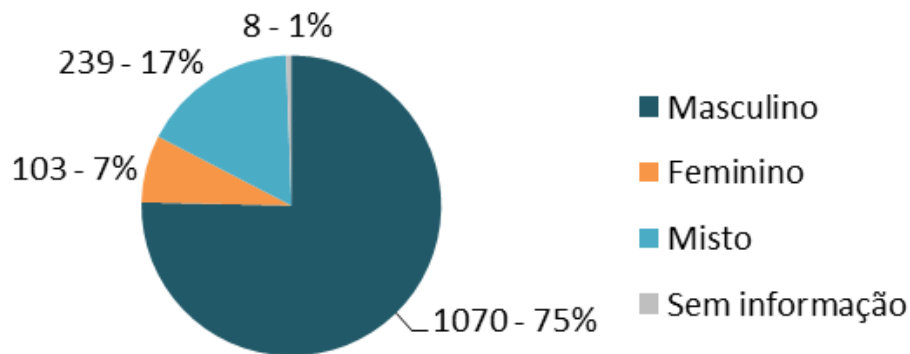
Fonte: Infopen, junho/2014.

Essa questão é importante e gravosa à medida que, de acordo com a Lei de Execução Penal, os estabelecimentos devem ser capazes de oferecer serviços de saúde, educação e trabalho, como direitos inerentes àquelas que estão privadas de liberdade, entretanto, como mais de um terço das unidades prisionais no país (36%) não foram concebidas para serem estabelecimentos penais, estas unidades não dispõem de espaço adequado para a execução e desenvolvimento destes serviços, conforme expressa previsão normativa.

Outra dificuldade importante a ser apontada, é o desrespeito com relação à separação dos estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero, conforme preceitua tanto a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLVIII, quanto a Lei de Execução Penal no artigo 82, §2º, uma vez que conforme demonstram os dados do INFOPEN de Junho de 2014, apenas 7% desses estabelecimentos prisionais são destinados exclusivamente ao público feminino, o que corresponde a um total de 103 unidades, enquanto que 239 unidades, referentes ao total de 17%, são considerados estabelecimentos prisionais mistos, o que pode significar que

apenas uma sala ou ala específica é destinada para mulheres que estão inseridas dentro de um estabelecimento prisional masculino.

Figura 10 - Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

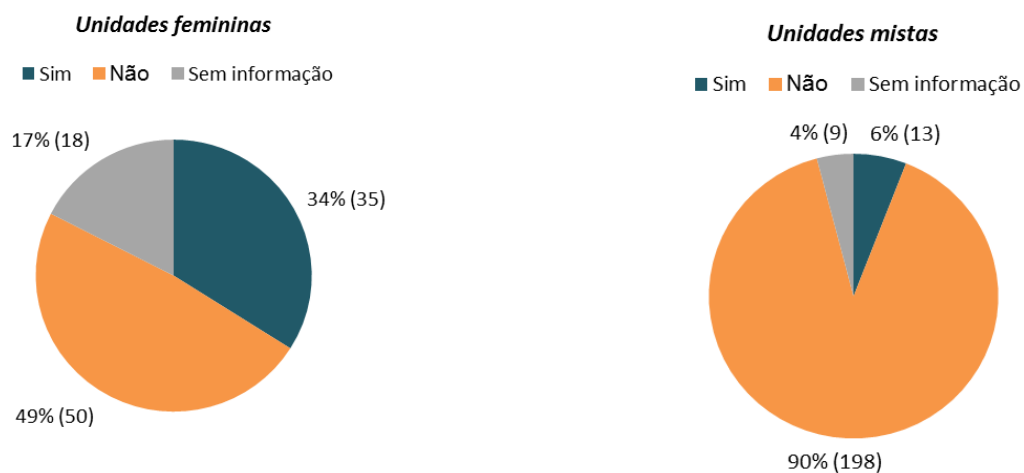
A condição de mulheres encarceradas em estabelecimentos prisionais mistos resulta em uma vulnerabilidade ainda maior para elas, tendo em vista que representam a minoria dessa população carcerária, e que estão sujeitas a uma grande insegurança, abusividade e violência, que pode ocorrer tanto por funcionários, vez que muitos estabelecimentos mistos possuem a maioria de seus funcionários pertencentes ao sexo masculino, quanto por parte dos presos, principalmente na ocorrência de rebeliões, conforme casos já relatados e denunciados anteriormente às autoridades públicas e também aos órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Como exemplo, podemos citar os inúmeros abusos cometidos contra mulheres registrados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão. Apesar dos abusos cometidos contra mulheres nestes estabelecimentos mistos, muitas preferem continuar nestes locais a serem enviadas para penitenciárias distantes, onde a possibilidade de receberem visitas de seus familiares será muito menor em decorrência da localização.

A insuficiência de estabelecimentos prisionais próprios e adequados para mulheres origina diversos outros problemas, como por exemplo, a ausência de infraestrutura necessária para atender mulheres gestantes e com filhos recém-nascidos, vez que a quantidade

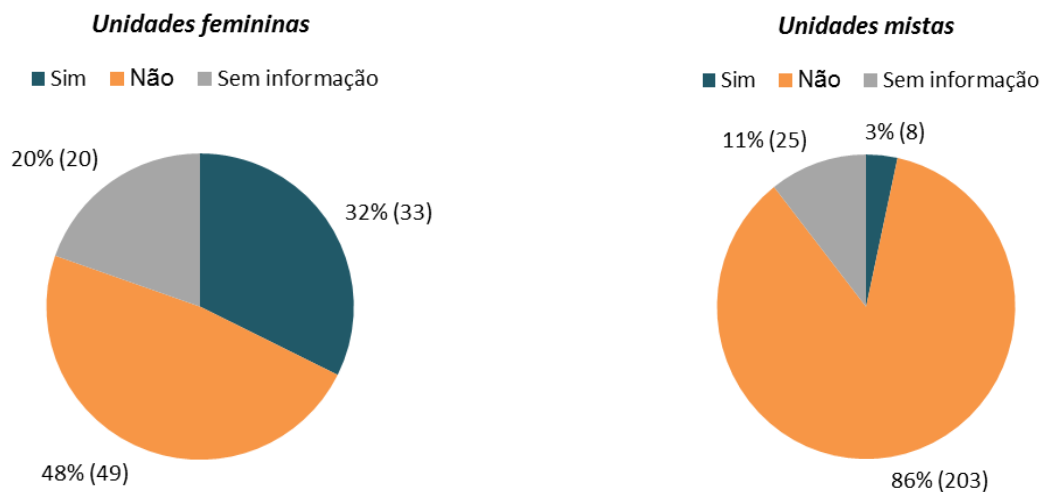
de estabelecimentos prisionais que possuem cela/dormitório adequado para mulheres grávidas, existência de berçário e/ou centro de referência, e creches que possibilitariam maior tempo de convívio das mães com seus filhos, ainda é muito escassa, principalmente nos estabelecimentos mistos, onde estas questões não são tidas como prioridade, conforme demonstram os gráficos abaixo extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres):

Figura 11 – Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



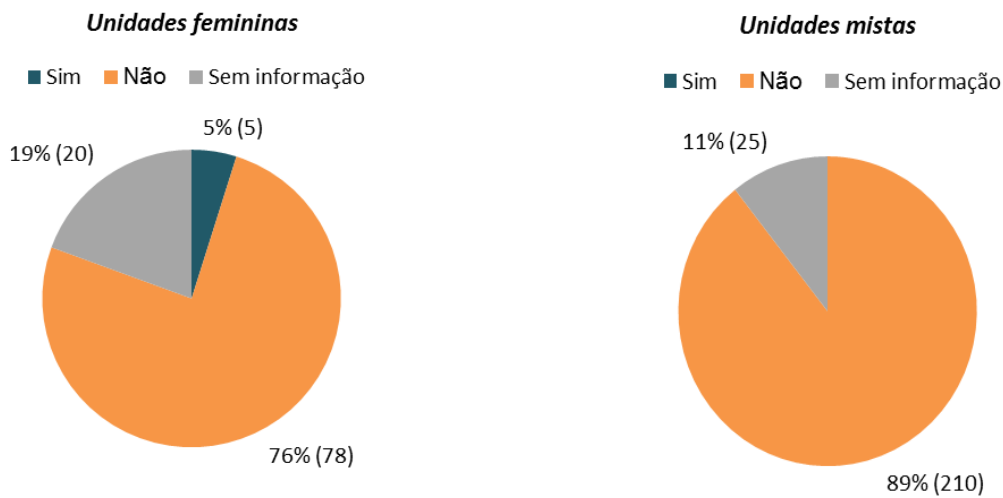
Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Figura 12 – Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Figura 13 – Existência de creche em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

A ausência de celas ou dormitórios adequados para gestantes, bem como a inexistência de berçários para os recém-nascidos, pode prejudicar sobremaneira tanto o desenvolvimento e a saúde da criança, quanto a saúde física, mental e psicológica da mãe, vez que a ausência de estrutura essencial para acomodar mulheres nestas condições, somada ao problema da superlotação das celas, pode resultar na submissão destas mães às arbitrariedades de outras presas, que por serem mais antigas na cela, relutam em ceder seus lugares nas camas, fazendo com que mulheres grávidas ou até mesmo mães com seus bebês tenham que dormir no chão frio das celas, o que faz com que o processo de separação de mães e filhos ocorra de maneira muito mais precoce, desrespeitando os direitos legalmente garantidos e pertencentes tanto às mulheres, quanto às crianças, conforme demonstrado abaixo no relato de Nana Queiroz, reproduzido no livro: “Presos que Menstruam”, descrevendo um pouco desta difícil realidade:

[...] as demais moravam em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação para recebê-las. Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições. (QUEIROZ, 2016, p. 117).

As dificuldades decorrentes da falta de infraestrutura adequada dentro do cárcere feminino irão facilitar (ou até mesmo agravar), o desenvolvimento de outros problemas de natureza física ou psicológica, que novamente irão desrespeitar princípios e garantias constitucionais e processuais, pertencentes a mulheres que se encontram privadas de sua liberdade. Como exemplo, citamos situações em que a ausência de viaturas para transportar as grávidas até o hospital, pode acarretar na ocorrência do parto dentro da cela, comprometendo gravemente a vida da mulher e de seu filho.

[...] Como a maior parte das presas é de mulheres jovens, em idade fértil, são mães e engravidam. E as presas grávidas estão ainda submetidas a perigosas condições de gravidez na prisão, costumam ser algemadas no parto, quando não dão à luz no camburão (pois o transporte não chega a tempo) ou no próprio presídio (como ocorreu com a presa Bárbara, portadora de transtornos mentais e usuária de crack, presa provisória acusada de tráfico de drogas, que deu à luz no Presídio Talavera Bruce no Rio de Janeiro, sozinha, numa solitária) (BOITEUX, 2016) [online].

A questão das algemas no parto é um tema delicado e que merece destaque. Muitas foram as mulheres obrigadas a darem à luz em condições subumanas, algemadas pelos pés e pelas mãos, a exemplo da hoje microempreendedora e confeitadeira Desiree Mendes Pinto, que pôde permanecer com seu filho no cárcere somente até os três meses de vida, segundo depoimento proferido no evento denominado “Para Elas – A Mulher e o Cárcere”.

Apesar de parecer absurdo que situações como essa ainda possam ocorrer, recordamos que desde 2008, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal Súmula Vinculante nº 11 tornando ilícito o uso de algemas sem a devida justificativa de sua necessidade:

Súmula Vinculante nº 11 - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008) [online].

A Súmula, mesmo sendo vinculante, não foi suficiente para fazer com que fossem respeitados os direitos das mulheres de não serem algemadas durante o parto, sob a

justificativa da alta periculosidade oferecida por elas enquanto davam à luz. A lei de execução penal, instituída em 1984, já previa no artigo 119, que o emprego de algemas deveria ser disciplinado em decreto federal, entretanto, apenas no dia 27/09/2016, este decreto foi publicado, trazendo conteúdo muito similar à Súmula Vinculante nº 11, mas acrescentando a vedação expressa do uso de algemas em mulheres presas que estejam em trabalho de parto, incluindo o trajeto entre a unidade prisional e a unidade hospitalar, e após o nascimento do filho, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Decreto 8.858 de 26 de setembro de 2016 - Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Ainda, o Projeto de Lei nº 75 de 2012, aprovado no Senado e atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, visa estabelecer a assistência à saúde integral à presa gestante, promovida pelo Poder Público, além da vedação à utilização de algemas em mulheres em trabalho de parto.

Citamos uma Súmula Vinculante, um Decreto Federal e um Projeto de Lei, todos no mesmo sentido, proibindo o uso de algemas de maneira desnecessária, a fim de que seja assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, em respeito ao princípio da dignidade humana. Entretanto, apesar de tantos dispositivos legais, esta prática ainda continua ocorrendo. Ou seja, para nada serve a publicação de normas garantistas e condizentes com princípios constitucionais e processuais inerentes ao nosso Estado Democrático de Direito, se não conseguimos efetivá-las em virtude das arbitrariedades que ocorrem dentro do sistema prisional.

Segundo depoimento de Heidi Cerneka, americana que há mais de treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, registrado no livro - “Presos que Menstruam”: [...] “tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela” (QUEIROZ, 2016, p.73).

1.4.3. Vida Pós-Cárcere

Diante de tudo que foi exposto no decorrer desse capítulo, passamos agora a analisar as condições que mulheres egressas do sistema prisional irão encontrar nas ruas, após o cumprimento de sua pena, ou com a progressão de regime de cumprimento de pena, ocasião em que poderão, gradativamente, voltar a conviver em sociedade.

No regime semiaberto, as presas possuem autorização para trabalhar durante o dia, devendo retornar à noite para dormir na prisão. Esse benefício, previsto na Lei de Execução Penal, é concedido às mulheres que já tenham cumprido pelo menos 1/6 da pena e que possuam bom comportamento. Em tese, a progressão para o regime semiaberto ajudaria a remir a pena, vez que a cada três dias trabalhados, um dia da pena é reduzido, além de oportunizar para a presa o ganho de renda e promover sua reintegração junto à sociedade.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Apesar de a ideia ser muito boa na teoria, muitas barreiras ainda precisam ser rompidas para que a proposta possa encontrar espaço para funcionar na prática, já que na grande maioria das vezes, estas mulheres não recebem qualquer tipo de instrução que as qualifique para vida profissional. Quando existe a possibilidade de trabalhar dentro do estabelecimento prisional ou de participar de oficinas que desenvolvam alguma atividade laboral, esta oportunidade não consegue abranger a todas, pela falta de vagas que atenda toda população carcerária.

Neste contexto, quando conseguem atingir os requisitos necessários, tornando-se aptas para progredir ao regime semiaberto, estas mulheres se deparam com um enorme abismo formado pelo preconceito social, acompanhado do estigma que o cárcere produz sobre qualquer pessoa, o que resulta em um grande “NÃO” da sociedade ao pedido de contratação em qualquer atividade que lhes ofereça um salário suficiente para garantir seu sustento e auxiliar aos familiares que dela dependem.

De acordo com as Regras de Bangkok:

O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas à vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

Partindo do pressuposto de que a ressocialização é destinada às presas que já foram anteriormente inseridas na sociedade, podemos entender que isso não ocorre com grande parte da população carcerária existente no Brasil, vez que conforme já demonstrado em tópicos anteriores, o perfil da mulher encarcerada é representado por pessoas que foram durante a vida inteira, negligenciadas pelo Estado e postas à margem da sociedade, até que em algum momento da vida, essas pessoas foram pegadas pela política criminal brasileira que a elas é destinada, não sendo razoável afirmar que no cárcere ocorrerá sua ressocialização, com posterior retorno à sociedade totalmente apta a ser reinserida. Francisco Munõz Conde (2002) irá dizer que falar de ressocialização do delinquente só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justas.

Assim, sendo este um problema também da sociedade, é necessária a percepção de que sem o auxílio desta, é impossível se livrar do estigma do cárcere e do retorno à marginalização, devendo ocorrer uma devida reintegração social da pessoa que está deixando o sistema prisional em retorno à sociedade, pois de acordo com BARATTA, (1999) a reintegração constitui uma “via de mão dupla”, a abertura de um processo de comunicação a partir do qual os presos possam se reconhecer na sociedade e esta possa se reconhecer na prisão, sendo que ambos têm responsabilidade por esta aproximação.

Segundo BRAGA (2013), a prisionização seria o impacto da prisão na identidade da pessoa encarcerada, consistente na desadaptação para a vida em liberdade e na assunção das atitudes, linguagem, costumes e valores da cultura prisional. Sem o apoio da sociedade e do Poder Público em um momento pós-cárcere, para receber esta pessoa egressa do sistema prisional, oferecendo-lhe oportunidades diversas das ofertadas pelo mundo do crime, o círculo vicioso predeterminado por nossa política criminal e que as envolve a cada dia, jamais terá um fim.

Diante disso, questionamos se, apesar de expressamente proibido no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal, a existência de penas de caráter perpétuo, não é isto que encontramos em vigor atualmente no Brasil, tendo em vista que o estigma do cárcere e o eterno rótulo de ex-presidiária irão acompanhar para sempre mesmo àquelas que já cumpriram sua pena perante a sociedade e desejam recomeçar uma nova vida. A busca destas mulheres (e também homens) marginalizadas por uma readequação dentro da sociedade, apenas resulta no encontro de abandono e solidão, reproduzindo os efeitos que o cárcere produz sobre suas vidas.

Nesse sentido, de acordo com recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), a prisão adequada para uma mulher é aquela que não existe, e apesar de ignorada pelo Brasil, que por sua vez não faz cumprir as Regras de Bangkok para o tratamento de mulheres presas, devemos entender que diante de uma situação que enseje ao encarceramento feminino, devem ser priorizadas medidas não privativas de liberdade.

Regras de Bangkok - Regra 60

Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar **medidas não privativas de liberdade** com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres. (Grifo nosso).

Desta maneira, e de acordo com o que verificamos ao longo deste capítulo, se o cárcere não se apresenta como um local apropriado para mulheres adultas, menos ainda o será para uma criança. Contudo, conforme passaremos a expor no próximo capítulo, o direito a convivência familiar entre a mãe e a criança ou adolescente, precisa ser respeitado, independentemente do descaso advindo do Poder Público, afinal, trata-se de um direito constitucionalmente garantido, não condicionado à boa vontade de autoridades públicas.

CAPÍTULO II – DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A convivência familiar é o alicerce não só da formação da personalidade, mas da realização de nossa humanidade.

(GROENINGA, 2011, p.111).

O direito à convivência familiar entre mães e filhos é também um direito fundamental pertencente a todas as crianças e adolescentes, sendo tão importante quanto qualquer outra garantia fundamental como o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à educação, à dignidade, à liberdade, ao respeito, e quaisquer outros que nos sejam constitucionalmente garantidos.

Nossa Carta Magna prevê, no artigo 229, como **dever dos pais**, assistir, criar e educar os filhos menores, sendo dever dos filhos maiores, ajudar e amparar aos pais na velhice, carência ou enfermidade. Nesse sentido, é importante ressaltar a perda do antigo e retrógrado Pátrio Poder, que além de concentrar excessivos direitos hoje considerados irracionais do pai sobre seus filhos, como a escolha sobre com quem casar e a decisão sobre qual profissão e futuro seguir, também passa a dividir com a mãe, de forma igualitária, as responsabilidades e a necessidade de proporcionar às crianças e adolescentes sob sua tutela, a Proteção Integral que sua condição exige. Nesse sentido, no artigo 226, §5º, da Constituição Federal está previsto que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Sobre o pátrio poder, Orlando Gomes irá expor o seguinte:

[...] perdeu sua organização despótica inspirada no direito romano, deixando de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa dos filhos, amplos e limitados, para se tornar um complexo de deveres. A evolução orientou-se, fundamentadamente, para três finalidades: a) limitação temporal do *poder*; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estatuto na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder [*poder familiar*] para orientar e controlar (2001, p.389).

Desta maneira, o conceito moderno de família, não se baseia mais na figura masculina, autoritária e soberana do *pater familias*, pelo contrário, nos dias atuais, este conceito se vincula ao modelo denominado de ‘família eudemonista’, ou seja, aquela que tem por base o afeto existente entre seus membros e como objetivo a busca pela felicidade plena dos seus integrantes de forma individualizada. Segundo João Baptista Villela, a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, da competência em dar e receber amor (1994).

Com base nesse novo modelo de família, pode-se dizer que a criação e o desenvolvimento das crianças integrantes dessa entidade familiar, estrutura-se no afeto ofertado pelas mães, pais e responsáveis, sendo de extrema importância seu papel na socialização das crianças que estão sob seus cuidados. De acordo com Giselle Câmara Groeninga (2011), é pela natureza do nosso psiquismo que somos seres dependentes, sobretudo afetivamente. E é nos relacionamentos familiares que se conhecem, evoluem e se modificam os afetos.

Nesse sentido, o afeto tem se mostrado como a base do relacionamento familiar e da promoção do vínculo que irá unir determinadas pessoas identificadas como integrantes de uma família, atribuindo-lhes o sentimento de pertença com a construção de um relacionamento familiar. Para isto, é imprescindível que a convivência familiar ocorra de maneira adequada e saudável, principalmente para as crianças. GROENINGA (2011) irá dizer que “... a convivência remete à noção de pertença e de relacionamento familiar”.

Assim, a doação deste afeto no seio da entidade familiar, será essencial para o desenvolvimento e para a formação da criança, tanto com relação à personalidade que esta irá desenvolver, quanto com relação à sua saúde física, mental e psicológica, sendo também extremamente fundamental a presença deste afeto no processo de criação, humanização e socialização desta criança, desde a mais tenra idade. Ainda sobre a convivência familiar, GROENINGA dirá que:

[...] define-se pelo relacionamento constante e duradouro entre os integrantes da família. Esse relacionamento distingue-se, sobretudo, pelos vínculos pautados pela continuidade afetiva, que caracteriza o exercício das funções na família, e que fomentam o conhecimento de si e do outro, bem como a possibilidade em reconhecer e ser reconhecido, sendo esse último tipo de vínculo essencial para a formação da identidade e da autoestima (2011, p.176).

Quando falamos sobre a continuidade afetiva, partimos do pressuposto de que é no começo da vida que a necessidade e a dimensão do afeto e do cuidado que devem ser concedidos à criança, precisam ser maiores. Neste primeiro momento, é imprescindível o contato que a mãe (principalmente) deve ter com seu bebê, sendo necessário que o convívio e a formação deste relacionamento, continuem a ser desenvolvidos e estreitados no decorrer da infância, permanecendo durante as demais fases da vida de ambos. Neste sentido, John Bowlby irá ressaltar a importância da continuidade e regularidade desta relação, conforme abaixo transcrito:

[...] a qualidade dos cuidados parentais recebidos nos primeiros anos de vida tem uma importância vital para a futura saúde mental da criança. O essencial para a saúde mental é que tanto o bebê quanto a criança pequena tenham a experiência de uma relação contínua, íntima e calorosa com a mãe ou com quem ocupe esse lugar. Ou seja, uma relação regular e constante, em que cada uma das partes da dupla possa encontrar satisfação e prazer (2006, p.4).

Explicado sob o ponto de vista psicológico a necessidade e importância da convivência familiar entre a mãe e o bebê desde o começo da vida, apontando a necessidade da perpetuação dessa relação durante todo o desenvolvimento da criança, passaremos a expor como ocorre a previsão normativa do **direito à convivência familiar**, disposto não somente na Constituição Federal, como também em Legislações Ordinárias, Resolução de Órgãos Administrativos e até mesmo em Recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU).

2.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal é a norma de maior importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro. É o direito positivado, o direito posto, a lei suprema dentro da nossa sociedade. É onde se encontra a previsão dos diversos direitos e garantias fundamentais, na definição de Alexandre de Moraes, a Constituição Federal é a lei fundamental da sociedade (2013).

Dessa maneira, podemos constatar que as normas constitucionais possuem soberania e expressam a vontade do povo para a realização de um Estado Democrático de Direito, sendo obrigatório seu cumprimento não somente pelo Poder Público, mas por toda sociedade. A inclusão do direito à convivência familiar como norma constitucional, colocou a sua proteção como uma questão pública, e não mais privativa e de interesse apenas das partes envolvidas, restrita ao âmbito familiar.

O direito à convivência familiar e comunitária está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelecido como um dever não apenas da família, mas também de toda sociedade e do Estado, devendo ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, conforme abaixo exposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1988) [online].

O reconhecimento da família como base da sociedade, com especial proteção do Estado, conforme artigo 226 da nossa Carta Constitucional ampliou de certa maneira, o âmbito de incidência do direito à convivência familiar, vez que nos §§3º e 4º do mesmo artigo, reconheceu a união estável e também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como entidades familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com relação ao disposto no texto constitucional sobre o reconhecimento da união estável como entidade familiar formada por um homem e uma mulher, importante ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, a possibilidade de união entre casais do mesmo sexo, com base

no disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda qualquer discriminação em virtude de origem, raça, **sexo**, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, sendo a proibição desta união, um tipo de discriminação em razão da preferência sexual de determinada pessoa, e, portanto, inconstitucional.

Ainda, diante da ausência de uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento homoafetivo e da conversão da união estável no casamento entre casais do mesmo sexo, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”, tornando proibida a recusa da celebração desta união.

Importante também pontuar, que o entendimento constitucional de que a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes também é uma entidade familiar, pode ser considerado um avanço à medida que reconhece constitucionalmente, que existem outras formas de arranjos familiares, como a família monoparental, contribuindo de alguma maneira, para o fim do preconceito que acompanha milhares de famílias que, devido às inúmeras circunstâncias da vida, acabaram por seguir padrões diferentes daquele que nos é apresentado como ideal: pai, mãe, filhos. A criação de uma criança realizada apenas por um de seus genitores, não retira seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária a que esta tem direito.

Por fim, ainda inserido no âmbito do direito à convivência familiar e comunitária, o reconhecimento em nossa Carta Política, no artigo 226, §6º, dos mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, proporcionou tanto às crianças, quanto aos pais, a oportunidade de ampliar relacionamentos entre irmãos, dentro do seio familiar, promovendo o aumento da convivência familiar, de maneira que só beneficia o desenvolvimento infantil, uma vez que não faz sentido para as crianças, a divisão entre filhos “oficiais” e filhos “bastardos”, como costumava acontecer no passado.

2.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Além da previsão constitucional do direito à convivência familiar e comunitária, a legislação ordinária que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), similantemente, também prevê a proteção deste direito, trazendo em seu texto legal, variadas hipóteses em que se faz necessária a observância desta garantia.

Com uma redação muito próxima do texto constitucional, porém, acrescentando a responsabilidade de proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, também à comunidade, não restringindo essa ação apenas à sociedade e ao Estado, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz ser:

[...] dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Acompanha o que já está previsto na Constituição Federal, de igual maneira, o artigo 20 do Estatuto, ao afirmar que tanto os filhos havidos da relação do casamento, quanto os tidos fora desta relação, bem como os filhos adotivos, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, prática que já foi muito comum no passado, em que a ‘boa vontade’ de determinada família, causava um estigma negativo muito grande na criança adotada ou a renegação dos filhos que não nasciam na constância do casamento, considerados bastardos e não dignos dos mesmos direitos que possuíam os filhos “oficiais”.

No artigo 19 do ECA está assegurada a convivência familiar e comunitária, em um ambiente que garanta o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sendo que estes deverão ser educados e criados no seio de sua família, e apenas em situações excepcionais serão retirados da convivência familiar e colocados em família substituta:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Grifo nosso).

A excepcionalidade mencionada no caput do artigo 19 do ECA é reafirmada no §1º deste mesmo artigo, ao estabelecer a reavaliação semestral (no máximo), no caso de crianças ou adolescentes inseridas em programa de acolhimento familiar ou institucional, para verificação da possibilidade de reintegração familiar, e apenas não sendo possível a reintegração, a colocação em família substituta. Portanto, a retirada temporária de criança ou adolescente do vínculo com seus familiares, além de ser medida excepcional, também será provisória, devendo sempre ser reavaliada a possibilidade do retorno à família de origem, conforme abaixo transcrito:

§ 1o Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

No mesmo sentido, o §3º do artigo 19, assim como o artigo 23 do Estatuto, confirmam a preferência da manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente à sua família, ainda que esta esteja em condições precárias com relação à carência de recursos financeiros e materiais, inclusive, não podendo ser este o único argumento utilizado para justificar a perda ou a suspensão do poder familiar, tendo em vista que, se este é o único motivo para retirada da criança ou do adolescente de seu núcleo familiar, o que esta família necessita, na verdade, é da assistência do Estado, ao invés do etiquetamento como não adequada para promover a criação e o desenvolvimento das crianças ou adolescentes que estão sob sua responsabilidade, conforme disciplinam os artigos abaixo:

Art. 19, § 3o A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso

em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 23. A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Portanto, ao contrário do que muitos pensam, o Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança, não determinam que o melhor para a criança ou para o adolescente seja ter à sua disposição, e em abundância, todo conforto, e comodidade que o dinheiro possa comprar. Na verdade, a convivência com seus familiares é considerado o bem mais valioso, e que, portanto, deverá prioritariamente ser preservado.

No que diz respeito à convivência entre a criança e o adolescente e seu genitor que esteja privado de liberdade, o ECA inova ao garantir, expressamente, a realização de visitas periódicas, que deverão ser promovidas pela pessoa que esteja responsável pelos cuidados desta criança ou deste adolescente, disciplinando, inclusive, nos casos de acolhimento institucional, que a entidade responsável promova estas visitas. A importância deste dispositivo é enorme ao reconhecer a necessidade da manutenção do vínculo entre mães e filhos ainda que tenha ocorrido o encarceramento daquele que antes era responsável pela criança ou pelo adolescente, conforme disciplina o §4º do artigo 19:

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Da mesma maneira que foi anteriormente colocado que a carência de recursos econômicos não é motivo para a retirada da criança ou adolescente do convívio com seus familiares, o §4º do artigo 19 também nos mostra que a privação de liberdade de qualquer um dos genitores, não deve ser justificativa para se retirar o direito inerente à criança e ao adolescente da convivência com sua família, vez que a condenação, conforme expressamente

previsto no §2º, do artigo 23 do Estatuto, não deveria (em tese) ser considerado motivo suficiente para a decretação da destituição do poder familiar:

§ 2º. A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Nesse sentido, para que sejam respeitados os direitos de visita da criança e do adolescente, é imprescindível que seja imediatamente interrompida a prática da revista vexatória, conforme já exposto em tópico anterior, uma vez que submete crianças e adolescentes a situações vergonhosas, humilhantes e degradantes, sendo totalmente contrário aos princípios protetivos de liberdade, de respeito e da dignidade de crianças e adolescentes. Além disso, importante ressaltar que, de acordo com o que está expressamente disposto no artigo 18 do ECA, não compete apenas ao Estado “velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, sendo este um dever de **todos**” (Grifo nosso).

Ainda com relação ao direito à convivência familiar e comunitária, ao trazer no artigo 25 o entendimento do que representa a família natural, “formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, e no parágrafo único do mesmo artigo, o entendimento do que é a família extensa ou ampliada, ou seja, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, o Estatuto traz a possibilidade de manutenção da convivência familiar com outros agentes familiares próximos, mesmo na ocorrência da retirada da guarda de qualquer um dos genitores, independente de qual seja o motivo.

Dessa maneira, ainda que a criança ou adolescente não esteja mais sob a responsabilidade do pai ou da mãe, ou não possua mais a possibilidade de manter o contato com eles, ainda assim, poderá permanecer com outro parente próximo com quem possua maior afinidade, vez que o §3º do artigo 28 estabelece que para colocação da criança ou adolescente em família substituta será considerado o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da

medida, consoante o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto nos artigos 3º e 4º do Estatuto, cumulado com o artigo 227 da Constituição Federal.

Ao disciplinar sobre a colocação em família substituta, tanto com relação à guarda, quanto com relação à adoção, o Estatuto prevê expressamente que estas medidas são **excepcionais**, sendo que sua decretação apenas ocorrerá quando não for mais possível manter a criança ou o adolescente em sua família natural ou extensa, de acordo com os artigos abaixo transcritos:

Art. 33, §2º. **Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda**, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (Grifo nosso)

Art. 39, §1º. **A adoção é medida excepcional** e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Grifo nosso)

Com relação à tutela existe o mesmo entendimento, vez que de acordo com o parágrafo único do artigo 36 do ECA, seu deferimento “pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar”, e conforme já analisado anteriormente, esta medida também deverá ser decretada somente em casos excepcionais.

Importante também ressaltar o disposto no artigo 28, §4º do Estatuto, que disciplina sobre a colocação de grupos de irmãos para guarda, tutela ou adoção **juntos**, na mesma família substitutiva, de maneira a visar à manutenção dos vínculos afetivos fraternais. A regra é extremamente importante à medida que, atualmente, muitas famílias que desejam adotar, além de estabelecerem inúmeras restrições físicas com relação à criança ou ao adolescente, não estão dispostos a receberem irmãos para serem conjuntamente adotados, o que resulta no rompimento de laços afetivos, além do desrespeito ao princípio da convivência familiar e comunitária.

Art. 28, §4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Ao disciplinar sobre o direito à convivência familiar e comunitária de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma série de questões a serem obrigatoriamente analisadas antes da colocação em família substituta, tendo em vista a condição particular inerente a estes casos, como a necessidade de respeito à identidade social e cultural, aos costumes e tradições, bem como suas instituições próprias.

Além disso, o próprio Estatuto prevê, expressamente, a necessidade de ser priorizada a colocação da criança ou do adolescente indígena ou quilombola, em família proveniente da mesma comunidade a qual pertence, ou junto de membros da sua etnia. Para tanto, se faz necessária a intervenção e oitiva de representantes destes povos, de acordo com o previsto no artigo 28, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28, §6º. Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II – que a colocação familiar ocorra **prioritariamente** no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Contudo, e infelizmente, casos peculiares que envolvem comunidades com identidade social e cultural própria, ainda são acompanhados de muito preconceito por parte das autoridades públicas, como é o exemplo do caso de Maria das Graças⁷, de 47 anos, moradora da comunidade quilombola Toca Santa Cruz, que teve a guarda das duas filhas (ambas menores de 6 anos) suspensa por conta de ação ajuizada pelo Ministério Público.

⁷ Fonte: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/03/mae-perde-guarda-das-filhas-por-descender-de-escravos.html>

Entre as inúmeras alegações para requerer o envio das crianças ao abrigo, está a de que “Maria das Graças é descendente de escravos, sendo que a sua cultura não primava pela qualidade de vida, era inerte em relação aos cuidados básicos de saúde, higiene e alimentação”. Como agir quando nem mesmo os próprios integrantes do sistema judiciário não seguem a legislação e nem respeitam direitos garantidos, ignorando totalmente a multiplicidade cultural que existe em nosso país?

Apesar do processo de adoção ser irrevogável, como estabelece o artigo 39 do ECA, complementado pelo artigo 41 do mesmo texto legal, que determina o desligamento de todo e qualquer vínculo entre a criança ou o adolescente com os pais e parentes biológicos (salvo os impedimentos matrimoniais), a lei assegura ao adotado, o direito de conhecer sua origem biológica, além de ter acesso irrestrito a todo processo, e verificar por si só como ocorreu sua adoção. Mesmo sendo o processo medida excepcional e irreversível, ao completar 18 (dezoito) anos, o adotando pode escolher conhecer sua origem biológica e tentar restaurar a convivência com sua família de origem, se assim o desejar, de acordo com o que estabelece o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicado e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

O dispositivo é importante à medida que, apesar de previsto expressamente a necessidade de participação dos pais no processo de destituição do poder familiar da criança ou do adolescente, bem como do reconhecimento do caráter excepcional desta medida, abusividades (ainda hoje) ocorrem, o que faz com que muitas famílias sejam separadas e laços familiares rompidos, representando, dessa maneira, a punição da pobreza em mais uma de suas formas, vez que dificilmente a destituição será determinada em uma família proveniente de meio mais favorecido, sem a presença e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA E AS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), que tem por objetivo previsto em seu artigo 1º “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, também possui disposições que visam assegurar o direito de manutenção da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o pai ou a mãe que se encontra em situação de privação de liberdade.

Com relação ao que dispõe a LEP sobre o direito à convivência familiar e comunitária, notamos que, apesar de não possuir muitas garantias e proteções diretamente relacionadas a este direito, a lei traz em seus dispositivos algumas determinações para promover a manutenção do contato de mães que se encontram privadas de liberdade e, principalmente, a criança que está sob sua responsabilidade, vez que estabelece no §2º do artigo 83, a obrigatoriedade da existência de berçário nos estabelecimentos prisionais femininos, para que as mulheres possam cuidar de seus filhos recém-nascidos, conforme abaixo transcrito:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Além de estabelecer a existência de berçário, no §2º do artigo 83, a lei também prevê a amamentação destes bebês pelo período **mínimo** de 6 (seis) meses. De acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), este é o período necessário para alimentação exclusiva da criança com o leite materno, sendo dos 6 (seis) meses até os 2 (dois) anos de idade – fundamental – a presença do aleitamento conjugado com o consumo de outros alimentos inseridos gradativamente na alimentação do bebê.

Entretanto, ocorre que, a determinação da permanência da criança pelo período mínimo de 6 (seis) meses com a mãe, se referindo apenas à questão da amamentação, conduz

a uma interpretação excessivamente restritiva da lei, pois exclui a necessidade real de se manter a convivência familiar e incentivar a criação de laços afetivos entre a mãe e o filho após o nascimento, independentemente da questão da importância da amamentação, vez que existe extrema importância também na criação do vínculo entre mãe e filha/o.

Além disso, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) nº 4, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das/os filhas/os de mulheres encarceradas, no artigo 2º prevê a garantia de permanência da criança com a mãe de no mínimo até um ano e seis meses, tendo em vista a importância da presença da mulher neste período para o desenvolvimento da criança, conforme citação abaixo:

Art. 2º Deve ser garantida a **permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses** para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro. (Grifo nosso).

Ainda, de acordo com o estabelecido no artigo 3º da mesma Resolução, existe o entendimento de que o período de convivência da criança com a mãe deveria ser estendido até os dois anos de idade, considerando que o processo de separação pode durar até seis meses e que deve ocorrer de maneira gradual:

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Todavia, infelizmente, o prazo **mínimo** de 6 (seis) meses passou a se tornar regra em muitas unidades prisionais existentes no Brasil, além da interpretação errônea da destinação deste período exclusivamente para amamentação, já que muitas vezes quando a mãe não consegue amamentar, a criança lhe é retirada e encaminhada para a convivência com parentes que possam por ela se responsabilizar ou enviada para adoção quando não é possível a determinação da guarda para parentes.

Além disso, se o bebê apresentar problemas que requeiram cuidados médicos específicos, como a permanência em hospitais, a mãe é privada da convivência com seu filho, sendo que o período em que a criança permanece internada é descontado do período de seis meses que passaria com a mãe. Desta maneira, se a criança necessitar permanecer hospitalizada por período igual ou superior a seis meses, ela será arbitrariamente privada da convivência com sua mãe.

Ademais, a Lei de Execução Penal também prevê a necessidade da existência de seção para gestante e parturiente nas penitenciárias femininas, bem como a presença de creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de 7 (sete) anos, conforme estabelece o artigo 89 da LEP, a fim de que possa ser mantida a convivência familiar entre a mãe e a criança, além de ser uma maneira de mitigar os efeitos causados pela *hipermaternidade*, ou seja, a maternidade excessiva que ocorre nos primeiros 6 (seis) meses de vida do bebê, e que atinge mulheres que dão à luz e são mães dentro do cárcere, conforme demonstrado na pesquisa “dar à luz na sombra”, desenvolvida pelo Ministério da Justiça (Brasília, 2015).

De acordo com o que estabelece o artigo 89 da LEP:

Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Contudo, apesar da previsão expressa da existência de creches nos estabelecimentos prisionais femininos, de acordo com dados fornecidos pelo INFOPEN 2014, apenas seis⁸ estabelecimentos prisionais para mulheres, em todo Brasil, informaram possuir creche. Com isso, é possível constatar que apesar da previsão legislativa, ainda hoje muitas determinações legais são descumpridas sob a justificativa de carência orçamentária para sua efetivação. Questionamos se o descaso por parte do Estado em assegurar os direitos legalmente constituídos a estas mulheres e suas/seus filhas/filhos, também não seria uma maneira de promover a institucionalização da criança junto com a mãe, vez que ela estaria sendo igualmente privada de sua liberdade dentro do sistema carcerário, apesar de não ter cometido nenhum crime para isso.

Por outro lado, manter a mãe na prisão, sendo que muitas vezes esta mulher pode ter uma pena baixa a ser cumprida, e encaminhar a criança para outra família ou para o cuidado de familiares, que podem ser desconhecidos ou não terem muita proximidade com a mãe e nem com a criança, não é uma maneira adequada de se preservar o direito à convivência familiar estabelecido em tantos dispositivos legais mencionados anteriormente.

Nesse sentido, o artigo 117 da Lei de Execução Penal, estabelece critérios para a admissão do recolhimento em regime aberto, em residência particular, para presas condenadas que possuam filho menor ou deficiente físico ou mental, bem como para as condenadas gestantes, vez que a única maneira de não promover o encarceramento do filho junto com a sua mãe, mas também não impedir o direito à convivência familiar entre ambos, é atuando no sentido de desencarceramento desta mulher.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

⁸ Necessário considerar que o Estado de São Paulo não forneceu dados para o informativo.

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Apesar de a Lei de Execução Penal contemplar alguns critérios a serem considerados apenas para o regime aberto, o código de processo penal, permite ao juiz substituir a prisão preventiva, pela prisão domiciliar, diante de algumas características do agente, como ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. Além disso, a Lei da Primeira Infância (Lei 13.257 de 8 de março de 2016), inovou positivamente ao incluir outras possibilidades extremamente importantes para determinar a aplicação deste artigo, permitindo, dessa maneira, a determinação da prisão domiciliar para gestante, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme previsto no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme já explicitado anteriormente, a maior porcentagem dos crimes cometidos por mulheres está relacionada ao tráfico de drogas ou aos crimes contra o patrimônio, sendo que muitas destas mulheres se socorrem desta prática para poder sustentar os filhos que dela dependem, sendo inadmissível que sejam consideradas grandes traficantes,

vez que são apenas pessoas que, no desespero de não conseguirem um espaço no mercado de trabalho, vislumbram com o tráfico uma alternativa para sobreviverem.

Diante desta situação, a Lei da Primeira Infância produz um grande avanço ao permitir a possibilidade de substituição da prisão preventiva (aplicada indiscriminadamente no judiciário), pela prisão domiciliar a estas mulheres que, selecionadas pelo sistema criminal, possuem em sua grande maioria, carência de recursos financeiros e alta vulnerabilidade social, sendo a cada dia, mais marginalizadas pela sociedade.

Tendo em vista que, apesar de a lei se referir apenas às presas provisórias ao determinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, por meio de pedido realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁹ para aplicação da lei por analogia à mulher presa com filhos de 11 e 9 anos de idade, na cidade de Ribeirão Preto, foi aberto precedente para concessão do benefício por analogia nos casos de presas condenadas definitivas.

Entretanto, partindo do pressuposto de que a menoridade civil e penal no Brasil cessa aos 18 anos, e que nossa Constituição Federal veda o trabalho aos menores de 16 anos, permitindo apenas o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, conforme artigo 7º, inciso XXXIII da Carta Constitucional, questionamos se a lei não deveria estender a idade máxima do filho dependente para até os 18 anos incompletos, vez que ao estar sob a responsabilidade da mãe criminalmente processada, também tem o direito à convivência familiar e comunitária, tendo em vista que a lei não assegura a proteção e o direito ao convívio com a mãe apenas à criança, sendo esta garantia também pertencente aos adolescentes.

2.4. REGRAS DE BANGKOK

As regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – também conhecidas como Regras de

⁹ Fonte: Site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Bangkok – são o principal marco normativo em âmbito internacional a abordar a problemática que envolve o fenômeno do aprisionamento de mulheres.

Apesar de o Brasil ter participado ativamente das negociações para a elaboração destas regras, bem como para sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, ainda não tivemos a elaboração de políticas públicas consistentes neste sentido, o que demonstra não ter ocorrido a devida internalização das regras em nosso ordenamento jurídico. Cabe ressaltar que o Brasil assumiu o compromisso internacional do cumprimento deste tratado de direitos humanos.

Além disso, nas palavras do antigo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, sobre a necessidade da redução do encarceramento feminino provisório:

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (LEWANDOWSKI, 2016).

Ainda, de acordo com o projeto de resolução da Assembleia Geral, foi enfatizado que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja a principal ou única responsável pelos cuidados de uma criança, deve se preferir a aplicação de medidas não privativas de liberdade, sempre que possível e apropriado, sendo que a imposição de penas privativas de liberdade, apenas deverá ser considerada no caso de crimes graves ou violentos.

Nesse sentido, iremos destacar as Regras que garantem maior proteção ao direito à convivência familiar entre mães presas e seus/suas filhos/filhas, visto que as Regras de Bangkok também submetem o país ao seu cumprimento, e não apenas à promessa de um dia vir a cumprir, vez que se refere a Tratado Internacional de Direitos Humanos.

Ao falar sobre o ingresso da mulher no sistema prisional, a *Regra 2*, no item 2 permite antes ou no momento do ingresso, que as mulheres responsáveis pela guarda de

crianças, possam tomar as providências necessárias em relação a elas, inclusive permitindo que seja suspensa a medida privativa de liberdade por um período razoável, levando em consideração o melhor interesse da criança. Considerando que, muitas vezes, a quebra do vínculo afetivo entre mães e filhos/as é medida desnecessária e apenas serve para causar traumas e sofrimento aos envolvidos, esta Regra se apresenta como uma forma de respeito ao direito à convivência familiar e comunitária da criança, do adolescente e também da mulher que é por eles responsável.

A Regra também é importante à medida que, muitas são as situações de prisão em flagrante, com condução coercitiva pela autoridade policial, sem a permissão do contato com familiares, apesar deste ser um direito fundamental garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal. Em consonância a esta situação, e possuindo o objetivo de atenuar possíveis desencontros entre mães e filhos/as diante do encarceramento, a *Regra 3* determina que no momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

As *Regras 22 e 23* apresentam determinações importantes no tocante à aplicação de sanções, sendo que a *Regra 22* determina que “não deverão ser aplicadas sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”, e a *Regra 23* determina que “sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças”. Apesar de considerar que tais situações nem deveriam precisar ser regradas, a realidade nos mostra que além de necessário o regramento, é preciso que seja este seguido pelas autoridades públicas, vez que a segregação (principalmente com relação às crianças) de mulheres gestantes, que estejam amamentando, ou que simplesmente estejam reclusas, além de ser extremamente prejudicial para a presa também afeta sobremaneira a criança, fazendo com que esta tenha a pena da mãe a ela estendida, sendo punida sem ter cometido nenhum crime.

Com relação ao contato com o mundo exterior, e principalmente a manutenção do convívio com familiares, especialmente com os filhos/as de mulheres presas, a *Regra 26* estabelece a adoção de medidas para amenizar os problemas advindos da colocação de mulheres em estabelecimentos prisionais excessivamente distantes do local em que convivia

com seus familiares, o que torna demasiadamente dificultoso o exercício do direito de visitação e manutenção dos laços afetivos. Nesse sentido, a *Regra 26* assim determina:

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

Ainda com relação ao direito de visitas de mulheres presas, extremamente importante o disciplinado pela *Regra 28* que trata especificamente das visitas que envolvam crianças, sendo necessário um ambiente propício que resulte em uma experiência positiva, permitindo o contato direto com as mães. Tudo isso, levando em consideração o melhor interesse da criança e o princípio de sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento. Desta maneira, a *Regra 28* dispõe expressamente que:

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma **permanência prolongada** dos/as filhos/as. (Grifo nosso).

O disposto no item 2, da *Regra 42* é medida importantíssima para defesa dos direitos de mulheres gestantes, lactantes e com filhos/filhas que se encontram privadas de sua liberdade, vez que estabelece a existência de serviços e instalações para o cuidado das crianças dentro do estabelecimento prisional, o que permite às presas, maior participação nas atividades prisionais, além da possibilidade de trabalhar e/ou estudar para remir a pena, vez que a Lei de Execução Penal prevê, no artigo 126, §1º, incisos I e II, a possibilidade de remição de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias trabalhados, ou a remição de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, 3 (três) dias.

De acordo com item 2, da *Regra 42*:

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

A existência de serviços e instalações para o cuidado das crianças dentro da prisão, como uma creche, por exemplo, que apesar de prevista em nossa legislação, ainda é pouquíssimo presente nas unidades prisionais existentes no Brasil, evitaria a perpetuação do fenômeno já mencionado da *hipermaternidade*, verificado no trabalho desenvolvido pelo Ministério da Justiça “dar à luz na sombra”, que concluiu que o período que a mãe passa com seu filho dentro da prisão, estipulado quase como um regra de 6 (seis) meses para amamentação, é dedicado exclusivamente à criança, sendo que a mãe fica impossibilitada de participar de quaisquer outras atividades por ser a única responsável pelos cuidados permanente e constantes de seu/sua filho/a, evitando que a criança tenha contato com outras pessoas e atividades, prejudicando desta maneira seu pleno desenvolvimento.

Com relação às relações sociais, as Regras de Bangkok estabelecem na *Regra 45* a concessão, pelas autoridades prisionais, de maneira mais abrangente possível, opções como saída temporária, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários. Estas medidas são importantes à medida que, nos termos do que dispõe esta Regra, “facilitam a transição da prisão para a liberdade, reduz o estigma e restabelece o contato entre a presa e seus familiares o mais cedo possível”.

A promoção do maior contato de pessoas encarceradas com a sociedade faz com que sejam diminuídos os efeitos da prisionização na vida destas mulheres, ou seja, estimular no máximo possível o contato de mulheres presas com o meio social, por meio de saídas temporárias ou regime prisional aberto faz com que os impactos da prisão da identidade da pessoa encarcerada, decorrentes da desadaptação para a vida em liberdade e na assunção das atitudes, linguagem, costumes e valores da cultura prisional, sejam atenuados (BRAGA, 2013).

Outra importante determinação contida no item 2 da *Regra 48*, estabelece que “mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus/suas filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. Podemos fazer um paralelo desta Regra com o que já foi exposto sobre o período de amamentação dentro dos estabelecimento prisionais,

sendo que, apesar de existir recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) no sentido de que o período mínimo de amamentação seja de 6 (seis) meses, esse período é muitas vezes considerado como o período máximo possível de permanência da mãe com a criança, o que provoca um desestímulo decorrente da pressão exercida pelos agentes penitenciários, com relação à interrupção do aleitamento materno ao bebê.

Nesse sentido, a observância do item 2 da *Regra 48*, é importante no sentido de que, uma vez seguido de maneira correta pelos estabelecimentos prisionais, faria com que o período de convivência entre a mãe e a criança não fosse interrompido com base apenas em um limite temporal definido pela autoridade policial, mas sim, levando em consideração o bem estar e a perpetuação do afeto ofertado pela mãe ao filho/a, bem como o melhor interesse da criança.

A decisão sobre a permanência de uma criança dentro de uma unidade prisional é difícil e acompanhada de diversos fatores. Se por um lado é necessária e garantida a convivência familiar entre a mãe encarcerada e seu filho ou sua filha, por outro também é importante que os impactos da prisão não recaiam sobre esta criança, que não traz consigo nenhuma sentença. Nessa perspectiva, a *Regra 49* dispõe que “decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”.

Sob o ponto de vista do cumprimento do direito à convivência familiar, a *Regra 50* estabelece que “mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles”, vez que a manutenção da criança no sistema prisional tem como objetivo principal manter o contato entre mãe e filho/a, apesar de não ser adequado que a mãe permaneça 24 horas do seu dia junto à criança, conforme já exposto anteriormente.

Com relação às crianças que estão na prisão, a *Regra 51* prevê claramente, que estas crianças deverão ter acesso a serviços de saúde, tendo seu desenvolvimento supervisionado por especialistas. Ainda, ao disciplinar sobre a educação destas crianças, dentro do sistema prisional, tal Regra determina que esta educação deverá ser o mais aproximado possível da disponível às crianças que não se encontram institucionalizadas. Afinal, a previsão da existência de creches dentro do sistema prisional a fim de estabelecer

maior contato entre a mãe encarcerada e seu filho/a não deve prejudicar a educação e o aprendizado desta criança em hipótese alguma.

De acordo com a *Regra 51*:

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Apesar de as Regras estimularem, de maneira geral, a permanência das crianças com suas mães dentro do cárcere, como uma maneira de se preservar a convivência familiar, importante tanto para mãe, quanto para criança, é necessário entender que nem sempre esta será a melhor decisão a ser adotada. Pautando-se no princípio do melhor interesse da criança, que deverá ser analisado diante de cada caso concreto, poderá ocorrer a determinação da separação da mãe de seu filho ou sua filha.

Nesta situação, de acordo com o que determina a *Regra 52*, é necessário que a retirada desta criança do convívio com sua mãe aconteça de maneira delicada e apenas quando verificadas alternativas de cuidado a esta criança, afinal, a separação pressupõe uma quebra no vínculo materno, sendo extremamente importante que sejam promovidos encontros entre mães e filhos/as, por meio de visitas, sempre que possível, conforme estabelece a *Regra 52* abaixo transcrita:

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres

presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Contudo, importante determinação constante na *Regra 58*, considera as provisões previstas nas Regras de Tóquio, e estabelece que mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que sejam considerados devidamente a sua história e laços familiares, além da adoção de formas alternativas de lidar com estas mulheres, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão.

Em um país tão grande, miscigenado e multicultural como o Brasil é necessário que sejam garantidos os direitos de não separar povos e comunidades que possuem costumes e tradições próprios, vez que o impacto desta prisão não causa efeitos negativos apenas na vida da mulher encarcerada e da criança, mas também em toda comunidade.

Entretanto, muitas são as perseguições a povos com culturas antigas e tradições, em especial os índios, na briga pela posse de terras no interior do país. Nesse sentido, Nana Queiroz relata sob o título de “Índia Morena”, a história vivida por Glicéria¹⁰:

Glicéria vinha enfrentando os ataques de jagunços e policiais durante toda a gestação. O irmão, Rosivaldo Ferreira da Silva, o cacique Babau, já estava preso junto de Gil, outro dos nove irmãos, e a polícia não desistia de descobrir quem eram as novas lideranças daquele povo que tinha inventado de retomar terra. Claro, os policiais não usavam a palavra “retomar”. Diziam era que havia uma gangue de bandidos fingidos de índios, que invadia terra produtiva e causava arruaça. Mas os Tupinambá estavam ali primeiro, estavam ali desde antes de haver registro. Quem havia invadido terra de quem, afinal? (QUEIROZ, 2016).

Por fim, as Regras de Bangkok estabelecem, na *Regra 64*, a importância da aplicação de penas não privativas de liberdade a mulheres gestantes e/ou com filhos/as que dela dependem, vez que a determinação do cumprimento de penas alternativas faz com que a separação e o sofrimento decorrentes do aprisionamento possam ser evitados com a aplicação, quando necessário, das medidas cautelares menos agressivas e menos estigmatizantes previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, abaixo transcritas:

¹⁰ Nomes fictícios.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Tendo em vista que, de acordo com Paulo Malvezzi e a experiência prática da Pastoral Carcerária, a tortura nos presídios brasileiros é endêmica, concluindo o Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa, lançado no dia 20/10/2016 pela Pastoral Carcerária que, “a tortura estrutural do sistema penal, que se inicia no momento da prisão e se estende até o cumprimento da pena, segue intocada”, percebemos que, o **risco** de sofrer qualquer tipo de tortura durante o cumprimento de determinada pena privativa de liberdade na

prisão, **é ser presa**. Uma vez presa, a pessoa que vai para o cárcere, necessariamente, sofrerá algum tipo de tortura enquanto ali permanecer (MALVEZZI, 2016).

Nesse sentido, a *Regra 64*, assim estabelece:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, **sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado**. (Grifo nosso)

Sendo as Regras de Bangkok uma série de diretrizes acerca do tratamento destinado a mulheres presas, e considerando ainda a participação ativa do Brasil na elaboração destas Regras, bem como o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) destas Regras como meio de desencarcerar mulheres, com a citação no julgamento do Habeas Corpus 118.533, no qual o STF também decidiu não ser crime hediondo a conduta do tráfico de drogas cometido por pessoa sem antecedentes criminais e não pertencente a organização criminosa, concluímos pela necessidade cada vez mais urgente da utilização destas Regras como garantia dos direitos fundamentais de mães e filhos/as que sofrem com a negligência e o descaso vivenciado todos os dias, dentro do sistema prisional.

2.5. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA – UNICEF

Ainda sobre o direito à convivência familiar entre mães encarceradas e as crianças atingidas por esta situação, convém destacar algumas determinações mais relevantes presentes na Convenção Sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (de 20 de novembro de 1959).

Partindo da consideração e reconhecimento no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, da família como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, foi

estipulada a necessidade da família receber proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, uma vez reconhecido que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Nesse sentido, o artigo 9º, item 1 da Convenção estabelece como dever de todos os Estados Partes, zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando verificado que a separação está em conformidade com o melhor interesse da criança, verificado nos casos em que houver a constatação de maus tratos ou descuido por parte dos pais, por exemplo.

Ocorrendo a separação da criança de sua mãe ou de seu pai, deverá ser respeitado o direito de manutenção regular das relações pessoais e contato direto com os genitores, exceto se a decisão for contrária ao melhor interesse da criança, de acordo com o que disciplina o item 3, do artigo 9º da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

Apesar do que foi estabelecido acima não ser próprio para crianças separadas de seus genitores em decorrência de uma sentença condenatória, entendemos serem válidas as determinações também para os casos de separação em virtude da imposição de pena privativa de liberdade à mãe ou ao pai que antes era responsável por seu/sua filho/a.

Contudo, o item 4 do artigo 9º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, estabelece expressamente a obrigação do Estado Parte que detém a custódia do pai ou da mãe presa, quando solicitado, proporcionar à criança ou a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes. Tal determinação é extremamente importante à medida que, diariamente, muitas pessoas que possuem familiares que delas dependem financeiramente, ou são responsáveis por crianças e/ou adolescentes, entram no sistema prisional sem ao menos terem a oportunidade de avisar seus familiares de onde estão e o que ocorreu para estarem em tal situação, em outros casos podem ser transferidas de maneira arbitrária, novamente sendo violadas em seu direito à comunicação da situação em que se encontram para as pessoas que lhes são próximas.

Na íntegra, o artigo 9º da Convenção Sobre os Direitos da Criança assim estabelece:

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial,

as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Com relação à Declaração Universal dos Direitos da Criança, ressaltamos a importância dos Princípios VI e X com relação ao respeito à garantia do direito à convivência familiar e comunitária nos casos em que a mãe está inserida em um ambiente prisional.

Ao estabelecer sobre o direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade, o princípio VI determina que, sempre que possível, a criança deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, em um ambiente de afeto e segurança moral e material, o que não se verifica dentro de uma unidade prisional, vez que muitos funcionários do sistema penitenciário chegam a receber adicional de insalubridade em 40%, seu limite máximo! Ora, se a prisão é considerada um local insalubre para seus funcionários, que dirá para crianças recém nascidas em seus primeiros meses de formação. Este princípio é claro ao determinar que, “salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe”, conforme podemos verificar abaixo:

Princípio VI - A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe . A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas

O Princípio X da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que prevê o direito da criança de crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos, assim estabelece:

Princípio X - A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole . Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes.

No âmbito das determinações acima descritas, nos parece inviável que uma criança possa crescer e se desenvolver dentro do ambiente prisional da maneira como hoje ele se apresenta, sendo evidentes as relações de poder estabelecidas entre as presas e os funcionários, as ordens, o tratamento discriminatório, a vigilância, as humilhações, as restrições, enfim, toda a angústia e limitação decorrente da condição de estar privada de sua própria liberdade. Para que seja respeitado este Princípio, e também o direito à convivência familiar entre mães e filhos/as, muito ainda tem que ser mudado na lógica estrutural do sistema prisional que atualmente vigora no Brasil.

Portanto, concluímos que com relação ao direito à convivência familiar e comunitária, apesar da grande quantidade de diplomas legais, tanto nacionais quanto internacionais garantindo sua efetivação, ainda existe um caminho muito longo a ser percorrido para que seja possível alcançar sua concreta efetivação. Verificamos ainda, que

não é a legislação que carece de mudanças, mas sim a mentalidade de toda sociedade, a mudança que precisamos deve ser cultural e social.

Como muito bem mencionado no filme *O Começo da Vida*, o afeto é a fita isolante entre as ligações, sendo que o contato da criança com a mãe nos primeiros meses de vida é fundamental para o pleno desenvolvimento desta criança, não só pela questão do aleitamento materno, mas também pela formação dos vínculos que serão decisivos na vida do adulto que esta criança se tornará (*O COMEÇO DA VIDA*, 2016).

Nana Queiroz descreve em seu livro - *Presos que Menstruam* -, explicação fornecida pela psicóloga Cristina Magadan sobre a importância da convivência (mesmo que dentro do cárcere) entre mãe e filho/a nos primeiros meses de vida da criança:

– Nos primeiros meses de vida, a relação do bebê com a mãe é simbiótica. E durante todo o primeiro ano de vida, continua indispensável. Claro, eles perdem muito em conhecimento de mundo quando não têm familiares que podem levá-los para passear, mas, em geral, vemos que a convivência com a mãe ajuda esses bebês a serem relativamente calmos e saudáveis (*QUEIROZ*, 2016).

José Martins Filho também irá dizer, no vídeo disponibilizado pelo Instituto Alana e intitulado “Os primeiros mil dias da criança”, que uma primeira infância abandonada de afeto produz na criança maior tendência de participar de um mundo violento no futuro. Portanto, se desejamos uma sociedade mais justa, mais tranquila e mais calma, além da justiça social fundamental, devemos pensar em um micro ambiente familiar no nascimento dessa criança, formado além desse vínculo, por uma maternidade e paternidade consciente, afinal, a criança tem que saber que é amada (*FILHO MARTINS*, 2013).

Por fim, para que possamos **de fato** fazer valer os direitos e garantias das mães privadas de liberdade e seus/suas filhos/as dentro do cárcere, é necessário respeito e reconhecimento dos inúmeros diplomas normativos que tratam do assunto, afinal, de acordo com o exposto no filme ‘*O Começo da Vida*’, não devemos considerar a criança como negligenciada pela mãe, mas sim, negligenciada pelo ambiente, vez que não é apenas dever da família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também se constitui como um dever da comunidade, da sociedade em

geral e do poder público, conforme preconiza artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III – ABRIGAMENTO INFANTOJUVENIL E O RISCO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Gleice Kelly chorava. D. Jamila desdobrava-se em auxílios, a lamúria encerrava o assunto. [...] Mas dói tanto, d. Jamila. Eu não pensei que ia doer tanto.” Doer tinha excesso de erre na pronúncia. A palavra era tudo escapulido da mãe em procedimento. As mulheres da despedida pareciam entender a aflição de Gleice Kelly, mas remédio secador de leite ignora lágrima. O dia seguinte seria de muito lágrima e pouco leite. (DINIZ,2015, p.38)

Foram explanadas, no decorrer deste trabalho, as condições em que ocorre o encarceramento de mulheres, e as dificuldades que o gênero feminino encontra todos os dias nas prisões existentes Brasil afora, bem como demonstrada as inúmeras proteções legislativas ao direito à convivência familiar e comunitária, inclusive e não menos importante, a convivência entre crianças e seus genitores presos, vez que a condição de aprisionamento ou de ter a mãe aprisionada, não retira de ninguém o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, ao contrário das ideias incessantemente propagadas pela mídia sensacionalista e acreditadas pelo senso comum.

Contudo, apesar da verificação de extensa previsão normativa garantindo este direito, a experiência demonstra que sua violação ocorre todos os dias dentro das penitenciárias brasileiras, seja por meio da revista vexatória, que afasta famílias e desfaz vínculos afetivos, seja pela falta de sensibilidade e interesse dos responsáveis por determinada criança de levarem-na para visitar a mãe que está encarcerada. Conforme verificamos no capítulo anterior, a ausência de infraestrutura dentro das penitenciárias para acomodar de maneira adequada presas gestantes, em estado puerperal, amamentando seus filhos recém-nascidos, ou até mesmo a ausência de creches que permitiriam o convívio da criança menor de 7 (sete) anos com sua mãe, também são formas de negligência e desrespeito a este direito.

Nesse sentido, abordaremos neste capítulo situações em que ocorrerá a determinação do abrigo da criança ou do adolescente, por não possuir nenhum adulto próximo à família para por ele se responsabilizar (ou a desconsideração de qualquer pessoa

próxima como ‘apropriada’ para desempenhar este papel), além da possibilidade de ser determinada a destituição do poder familiar, medida que deve ser excepcional e decretada apenas judicialmente, **em procedimento contraditório**, apenas depois de constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à sua família de origem. Desta maneira, o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim estabelece:

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio-poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Com relação à previsão normativa da observância do procedimento contraditório, trecho retirado do livro *Presos que Menstruam*, de Nana Queiroz, nos demonstra como a prática pode ser muito diferente das determinações legais que, apesar de positivadas, ainda encontram obstáculos para sua efetiva aplicação à realidade:

[...] Durante o processo, os fóruns enviam intimações para o endereço dos pais que têm registrados em seus arquivos. Essas cartas chegam às antigas casas das presas e ficam mofando nas caixas de correio. Elas nunca descobrem que foram convocadas a depor e manifestar interesse por manter seus filhos e faltam às audiências. O Estado entende a ausência como desinteresse e mergulha a criança no burocrático e ineficiente sistema de abrigos e adoção. Assim, uma mãe, [...] perde sua garotinha (QUEIROZ, 2016).

Ainda, importante ressaltar, dentro do contexto em que este trabalho se desenvolve, que de acordo com o que está expressamente previsto no artigo 23 caput e §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, assim como “a condenação criminal do pai/ mãe não implicará na destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”.

Ao falar sobre a guarda de crianças e adolescentes concedida a parentes e como ocorrem os processos de destituição do poder familiar, Nana Queiroz descreve como a prática

destas situações desfavorece mães que estão determinadas a manterem a guarda de seus filhos/as, mas acabam sendo vítimas de um sistema burocrático e indiferente aos sentimentos e realidades próprias de cada um:

[...] Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde ou por não atenderem às exigências financeiras do Estado para adquirir a guarda, como era o caso da filha de Ieda, os pequeninos se tornam alvo de disputa judicial e as mães presas podem perder sua guarda. O destino das mães é decidido em varas criminais e o das crianças, em varas de infância e juventude. Esses dois departamentos da Justiça brasileira não estão conectados, ainda, por nenhum sistema informatizado. Assim, cada causa segue tramitando como se a outra não existisse (QUEIROZ, 2016).

3.1. O QUE É A PERDA OU DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Código Civil de 2002, ao tratar sobre a extinção do poder familiar, no artigo 1.635, traz as seguintes hipóteses:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Mais adiante, no artigo 1.638, estão previstas as possibilidades de perda do poder familiar por ato judicial, conforme se verifica abaixo:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Para Maria Berenice Dias, a perda ou destituição do poder familiar, visa preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Contudo, a autora ressalva que, **em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho.** Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar (DIAS, 2016, grifo nosso).

Por outro lado, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar sobre a perda ou destituição do poder familiar decorrente do que estabelece o artigo 1.638, inciso III, “praticar atos contrários à moral e aos bons costumes”, assim se posiciona:

[...] Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas menores a se entregarem à prostituição (GONÇALVES, 2015).

E, prossegue:

Mas o dispositivo em tela tem uma amplitude maior, abrangendo o procedimento moral e social sob diversos aspectos. Assim, o alcoolismo, a vadiagem, a mendicância, o uso de substâncias entorpecentes, a prática da prostituição e muitas outras condutas antissociais se incluem na expressão “atos contrários à moral e aos bons costumes” (GONÇALVEZ, 2015).

Nesta mesma linha de entendimento, Maria Helena Diniz, ao comentar sobre o inciso III, do artigo 1.638 – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes – como

motivo para determinação da destituição do poder familiar, considera “menor¹¹ em situação irregular o que se acha em perigo moral, por encontrar-se, de modo habitual, em ambiente promíscuo, inadequado ou contrário aos bons costumes. P. ex.: se vive em companhia de mãe prostituta ou de pai que se entrega à ociosidade [...] (DINIZ, 2015).

Ora, com todo respeito aos renomados doutrinadores acima mencionados, mas adotamos entendimento diverso ao que foi por estes explanado em suas doutrinas, sendo que, primeiramente, a crítica deve ser direcionada ao texto legislativo, pela utilização do termo ‘atos contrários à moral e aos bons costumes’, o que nos parece um termo vago e impreciso, vez que não abrange todos os arranjos e multiplicidades familiares existentes no atual contexto em que vivemos, nem acompanha a realidade existente em nosso país, de maneira que o uso desta expressão, toma para si como único e válido, um modelo tradicional, retrógrado e arcaico, que parece andar de acordo com à moral e os bons costumes, criados e definidos certamente por pessoas que nunca estiveram negligenciadas pelo Estado, e nem sobrevivendo à margem da sociedade.

Nesse sentido, a Lei 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, possui como definição prevista em seu artigo 1º, a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizado através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Como objetivo expressamente previsto no artigo 2º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 8.742, está a proteção social, visando a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, com relação à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o objetivo previsto no inciso II de vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de **vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos**.

De acordo com o que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), seu objetivo é de proteção e atendimento na verificação de ocorrência de situações de vulnerabilidade que envolve determinada parcela da sociedade, e não de punição, abandono e

¹¹ Termo utilizado pela autora para se referir à criança ou adolescente sujeitos de direito.

juízo, conforme podemos verificar no entendimento de muitos juristas e doutrinadores atuais e renomados. Afinal, se existe uma falha no comportamento de determinadas pessoas, na maioria das vezes aquelas que apresentam maior escassez de recursos econômicos, carência de bens e serviços essenciais e provenientes de moradias que sofrem de precariedade na infraestrutura, é porque o Estado social, que deveria ser o agente de promoção social e organizador da economia, não foi capaz de garantir os serviços públicos e a proteção necessária a toda população, possuindo também a sua parcela de culpa. (SANTOS, 2010)

Na mesma linha deste entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no artigo 101, a possibilidade de determinação de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, além de prever, inclusive, a possibilidade de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

A previsão normativa demonstra, novamente, que a existência de determinado membro da família com problemas com álcool ou tóxicos, não é motivo suficiente para justificar a destituição do poder familiar, sendo que mesmo com a inclusão do membro familiar em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, deverá ser facilitado e estimulado o contato com a criança ou o adolescente que tenha sido acolhido, de acordo com o que determina o §7º do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

Assim, verificamos que ocorrendo a verificação de qualquer tipo de problema que esteja atingindo determinado membro da família e prejudicando a entidade familiar como um todo, o Estado poderá agir, mas no sentido de tentar solucionar a questão, e não apenas ignorar os laços afetivos já existentes, determinando a destituição do poder familiar, sem nenhuma observância ao princípio da convivência familiar e comunitária, direitos inerente de crianças, adolescentes e todos os demais integrantes da família.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi em ação de destituição do poder familiar conforme abaixo se explica:

Para a Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, o pedido de destituição, feito pela Justiça sul-mato-grossense, foi embasado exclusivamente no abandono, como previsto no artigo 1.638, II, do Código Civil, “nada se referindo a castigos imoderados, práticas atentatórias à moral ou abuso de autoridade”. Andrighi entende que a privação do direito familiar se torna ainda menos recomendável quando consideradas as baixas chances de adoção dos filhos do casal, por dois motivos: a idade deles e a regra que determina a adoção conjunta de grupos de irmãos. Em decisão unânime, os ministros compreenderam ser melhor conceder o poder familiar aos genitores, no intuito de promover nova tentativa de restabelecimento do vínculo entre pais e filhos (IBDFAM, 2016).

Importante salientar que existe determinação expressa no artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo que a “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar”. Sendo que no caso acima exposto, a destituição do poder familiar ocorreu por conta do abandono e da carência de alimentos e de higiene, não sendo configurado qualquer tipo de maus tratos ou abuso sofrido pelos jovens, sendo totalmente acertada a decisão de restabelecimento do vínculo familiar e apoio à mãe no tratamento contra o alcoolismo.

Desta maneira, como última alternativa, apenas quando constatada a total impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, **após** encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, conforme abaixo disposto no §9º do artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é que poderá ser determinada a medida excepcional de destituição do poder familiar:

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, **após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social**, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar,

para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Grifo nosso).

3.2. PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Estando clara a natureza excepcional da decisão que determina a destituição do poder familiar, analisaremos agora como deve ocorrer este processo dentro do que estabelece a lei, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, tendo em vista a importância e gravidade da decisão.

Como dito anteriormente, e de acordo com o que prevê o artigo 1.635 do Código Civil de 2002, para que ocorra a destituição, é necessário que seja precedida de um procedimento judicial, que pode ser uma ação proposta por um dos genitores contra outro, ou pelo Ministério Público, contra ambos os pais, ou somente em face do pai ou da mãe da criança ou do adolescente negligenciado, de acordo com o previsto no artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

Existe entendimento tanto jurisprudencial¹², quanto doutrinário, de que na ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público contra os genitores da criança ou do adolescente, não se faz necessária a nomeação de curador especial ao menor, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido conforme ementa abaixo:

¹² Súmula 22 do TJRS: Nas ações de destituição/suspensão do pátrio poder [hoje, poder familiar], promovidas pelo Ministério Público, não é necessária a nomeação de curador especial ao menor.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 408797 RJ 2013/0341619-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014)

Contudo, apesar do argumento de que, atuando no processo de destituição do poder familiar como parte, o Ministério Público estaria também defendendo os interesses da criança ou do adolescente, merece destaque o posicionamento de Péricles Batista da Silva, que diz:

Em suma, numa abordagem técnica, a não designação de curador especial para cuidar exclusivamente dos interesses da criança e do adolescente, implica um desequilíbrio na relação entre as partes: o julgador é imparcial; o genitor tem seus interesses cuidados por defensor, constituído ou nomeado; a sociedade e o Estado são protegidos pela atuação do Ministério Público, como custos legis. A criança ou adolescente, se não lhe é nomeado curador, não tem ninguém. Tecnicamente, está desassistido (SILVA, 2012).

De acordo com artigo 4º, inciso XVI da LC nº 80/94, é função institucional da Defensoria Pública, exercer a curadoria especial, sendo que a intervenção da Defensoria não impede a atuação do Ministério Público, muito menos há concorrência de atribuições, vez que o Ministério pode atuar no processo como parte ou como fiscal da lei. Atuando como parte no processo de destituição do poder familiar, não há que se falar que esteja também tutelando os interesses do menor, já que muitas vezes age mais com o intuito de punir aos pais da criança ou do adolescente, do que atender ao melhor interesse da criança.

Portanto, não sendo lícito ao órgão ministerial atuar como parte no processo e também como representante processual da criança ou do adolescente, inviável seu

desempenho como Ministério Público cumulado com a função de Curador Especial, cabendo tal função, conforme determinação legal já mencionada, exclusivamente à Defensoria Pública com base em sua legitimação legal estabelecida também como função institucional.

Nas palavras de Bruno César da Silva:

Esta representação judicial especial é essencial para a efetivação do princípio da proteção integral (artigo 227, CF e arts. 3º, 4º e 6º, do ECA), ao fazer com que as crianças e os adolescentes deixem de ser meros objetos da intervenção judicial quando em situação irregular, para serem considerados pessoas em desenvolvimento que são sujeitos de direitos e deveres, assim como qualquer outro cidadão, merecendo, então, terem seus interesses efetivamente resguardados em todas as demandas em que estejam envolvidas (SILVA, 2013, p.633)

De acordo com artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. Portanto, qualquer parente pode propor a ação, sendo, contudo, **indispensável** a citação do(s) genitor(es) para integrar(em) a ação como **litisconsortes necessários**, vez que é inadmissível a existência de ação de destituição do poder familiar sem a ciência dos pais para que possam se manifestar no processo.

Portanto, o (a) Requerido (a) (caso a ação tramite na Vara de Família¹³) ou o(a) Réu(Ré) (caso a criança esteja em situação de risco e a ação tramite na Vara da Infância e Juventude) **deve ser citado pessoalmente**, sendo que nos casos em que se encontre em privação de liberdade, deverá haver o questionamento sobre a necessidade de nomeação de defensor público, conforme expressamente previsto no artigo 159, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, mesmo que a ação não seja contestada, o juiz deverá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinar a realização de estudo psicossocial e a oitiva de testemunhas, conforme determina o artigo 161, §1º do Estatuto da Criança e do

¹³ Nesse sentido, Súmula nº 69 do E. TJSP: “Compete ao Juízo da Família e Sucessões julgar ações de guarda, salvo se a criança ou o adolescente, pelas provas constantes nos autos, estiver em evidente situação de risco”.

Adolescente. Importante ressaltar que, muitas vezes, a ausência de contestação do pai ou da mãe no processo de destituição, ocorre em decorrência da falibilidade da citação, que é o chamamento para participação no processo. Como não há comunicação entre as Varas de Família e as Varas de Execução Penal, a ausência de informação da mãe que está presa, faz com que esta seja tida como desaparecida ou desinteressada no processo, sendo que pode apenas não ter a menor ideia do que está acontecendo, vez que não foi informada da existência da ação.

Além disso, o ECA estabelece no artigo 161, §4º que “é **obrigatória** a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido”. (grifo nosso). Ora, estando os pais sob a guarda do Poder Público, em situação de privação de liberdade, então não estão em local desconhecido pelo Estado, uma vez que este tem a obrigação de cuidar para que ocorra a correta comunicação à presa da existência de processo de destituição do poder familiar que contra ela existe, com o risco da perda do poder familiar sobre seus/suas filhos/as, e envio das crianças para abrigo ou cadastro de adoção.

Nesse sentido, incabível a utilização da citação por edital sem esgotamento de todos os meios possíveis para localização dos genitores, devendo ser declarada nula a citação quando não verificado o procedimento adequado, de acordo com a sentença abaixo, da qual transcrevemos a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Tratando-se de procedimento para destituição do poder familiar, a citação por edital só deve ser promovida após o esgotamento das tentativas de localização da parte demandada por meio de consulta junto a órgãos públicos e empresas de telefonia, pelo menos. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70062729827, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015). (TJ-RS - AC: 70062729827 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015)

Destarte, apesar da necessidade de brevidade na conclusão do processo de destituição do poder familiar, determinando o artigo 163 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, o prazo máximo de 120 dias para conclusão do procedimento, entendemos que garantias e direitos precisam ser respeitados, uma vez que nem sempre a solução mais rápida, é a que visa atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Importante ressaltar, que não estamos defendendo a protelação do processo de destituição do poder familiar indefinidamente, muito menos se acredita que em hipótese alguma a destituição deverá ser decretada, apenas consideramos que, por ser uma decisão excepcional e tendo em vista os programas sociais de proteção familiar presentes em nossa sociedade, não é viável que o assunto seja tratado de forma superficial e com base em interesses outros que não sejam aqueles que visam exclusivamente à solução do problema e o cuidado dos indivíduos envolvidos, ao invés da punição e julgamento injustificados.

Desta maneira, entendemos que nos casos em que for verificado o total desinteresse por parte dos genitores em manter a criança sob sua guarda e tutela, ou mesmo a inexistência do desejo de continuar exercendo o poder familiar sobre a criança ou o adolescente, manifestada a vontade de colocá-la (o) para adoção, e infrutíferas as tentativas de restabelecimento das relações familiares, inviável a protelação do processo, vez que apenas será prejudicial à criança ou adolescente, aumentando seu sentimento de abandono.

Apenas nestas circunstâncias, concordamos com Maria Berenice Dias ao afirmar que:

Infelizmente, as ações se arrastam. É tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica que ninguém a quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da Justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua (DIAS, 2016).

Ressalvados os casos em que é expresso o desejo de desfazimento dos vínculos familiares, entendemos que pelo caráter excepcional, pela seriedade da decisão e as profundas implicações advindas tanto para criança ou o adolescente quanto para família, a decisão do afastamento do convívio familiar apenas e unicamente deverá ser aplicada quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente, de acordo com seu pleno desenvolvimento

físico e emocional e quando não houver outras opções que tornem possível o restabelecimento dos vínculos com a família de origem.

3.3. VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA MÃE E DA CRIANÇA DENTRO DO CÁRCERE

Uma vez demonstrado como deve ocorrer o processo de destituição do poder familiar, sendo imprescindível a citação da mãe ou do pai contra quem esta sendo proposta a ação, para que possa ter ciência e oportunidade para se manifestar sobre a situação, ilustraremos quais são as reais circunstâncias de como ocorre este processo dentro do sistema penitenciário, bem como as condições em que se dá a relação da mãe com a criança dentro do cárcere.

Com relação à determinação da destituição do poder familiar apenas considerando o fato da mãe estar presa, apesar de existir expressa previsão normativa vedando a decisão apenas com base na condenação criminal do pai ou da mãe (artigo 23, §2º, Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme já mencionado neste trabalho, ainda hoje, muitos juízes prolatam sentenças baseados única e exclusivamente nesta situação, conforme podemos perceber a partir da ementa de decisão reformada abaixo transcrita:

Apelação Cível. Ação de Destituição do Poder Familiar. Mãe presa e pai desaparecido. Inicial que imputa à mãe a condição de incapaz para o exercício da maternidade, sem descrever um fato concreto salvo a própria prisão, por causas não especificadas. Crianças em clara situação de vulnerabilidade e vítimas de maus tratos, na casa de parentes, após a prisão da mãe, requisitada para audiência onde foi citada no mesmo instante em que oferecida contestação pela Defensoria Pública. 1- A ação de destituição do poder familiar deve ser julgada a partir dos fatos narrados na inicial, que devem ser suficientemente precisos a ponto de permitir o pleno exercício do direito de defesa. 2Além de não prevista em lei, a perda do Poder Familiar do preso, pelo só fato da prisão, sem informações do tipo violado, afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3- Tampouco é lícito subtrair-lhe a condição de pai ou mãe a partir da constatação do estado de abandono de seus filhos, se por este não pode ser responsabilizado. 4Recurso provido para

se julgar improcedente o pedido. (TJ-RJ - APL: 00417228420118190014 RJ 0041722-84.2011.8.19.0014, Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 14/05/2013, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 05/12/2013 19:26)

Além do risco da destituição do poder familiar diante do encarceramento de mulheres que são mães, ainda existem os casos em que mulheres grávidas ingressam no sistema penitenciário, o que torna a gestação particularmente complicada, uma vez que apesar da Lei de Execuções Penais determinar que penitenciárias femininas possuam seção exclusiva para gestantes, parturientes e creche para crianças entre os 6 meses de idade e os 7 anos incompletos, a realidade é que poucos são os estabelecimentos prisionais que possuem estes espaços adequados para atender estas mulheres e seus/suas filhos/as, e os que possuem, ainda apresentam outro problema, que é a limitação de vagas diante da demanda.

No cubículo do Conjunto Penal de Jequié, no sudoeste da Bahia, cabiam seis mulheres, mas a polícia havia insistido em meter dez. Por isso, nas duas primeiras noites, Glicéria e Eru¹⁴ dormiram no chão frio, até que uma das detentas antigas se apiedou e cedeu a jega aos dois. Ali não tinha berçário – era um presídio misto de homens e mulheres e, onde há os dois sexos misturados, a preferência é sempre masculina. Para elas e seus bebês, sobrava o espaço improvisado. Estava longe de sua aldeia. Longe demais (QUEIROZ, 2016, p.141).

Uma vez enviada para a prisão uma mulher que está em período de gestação, apesar da previsão de possibilidade de substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar, conforme artigo 318 do Código de Processo Penal, sua gravidez apresentará uma série de restrições, principalmente com relação à saúde e cuidados mínimos necessários à criança, vez que a negativa de transporte da mulher ao hospital para realização de ultrassom ou até mesmo realização do pré-natal, muitas vezes é justificada pela carência de viaturas

¹⁴ Filho recém nascido da personagem. Nomes fictícios.

disponíveis para realizar o transporte, em total desrespeito ao artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a **todas as mulheres** o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (grifo nosso).

Além das infundadas justificativas que tentam demonstrar a impossibilidade de levar as gestantes aos exames, em alguns casos, o mesmo ocorre com relação ao transporte para dar à luz! O que demonstra que o fato de estar grávida dentro do sistema carcerário não é garantia nenhuma de tratamento humanitário decente, sendo que muitas vezes, é o contrário que acontece. O descaso e falta de consideração para com as presas gestantes é também evidenciado em relato constante no livro - Presos que Menstruam -, de Nana Queiroz:

Quatro dias depois de chegar à delegacia, a pressão emocional e as más condições adiantaram o parto em dois meses. Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital.

Dor, dor, dor. E foi só quando ela entrou mesmo em desespero e começou a gritar, a incomodar, que encontraram uma viatura para ela. A agonia era tanta que Gardênia¹⁵ até rasgou a farda do policial que a transportou até o carro (QUEIROZ, 2016, p.71).

Além das dificuldades encontradas no transporte até o hospital para conseguir ter seu parto realizado, outra violação às mulheres e que atinge indiretamente seus filhos, é o uso de algemas durante o parto, prática que infelizmente ainda ocorre em determinadas localidades e diante de injustificadas alegações, conforme já pontuado no capítulo 1 deste trabalho. O momento pós-nascimento, em que a mãe deve estar em contato com seu filho junto de si, é extremamente importante para criança, para seu desenvolvimento e sua

¹⁵ Nome fictício.

formação, principalmente quando a gestação se desenvolve dentro de um ambiente pesado e autoritário como o ambiente prisional.

A pequena Dariane-Ketelyn¹⁶ veio ao mundo com pressa. Foi um nascimento prematuro, um parto rápido, e uma saída-relâmpago da sala – quase como se fosse um apêndice retirado. Não se deu ao luxo de descansar do esforço de nascer no colo da mãe. Não deixaram nem que Gardênia segurasse a filha. Só conseguiu, de relance, conferir que era menina, como havia anunciado a médica.

“Até nisso é diferente a gente presa da gente solta. Solta, você pega seu filho, vê. E eu nem consegui olhar os dedos da mão e do pé, pra ver se não tava faltando nenhum”, ficou se repetindo (QUEIROZ, 2016, p.73).

Com relação ao período de amamentação dentro do estabelecimento prisional, de no mínimo seis meses, apesar deste período ser estabelecido como uma regra, conforme já mencionado, importante ressaltar que em decorrência da rigidez e da disciplina presente dentro do cárcere, a mulher fica totalmente restrita às ordens e aos horários do local, sem ter nenhuma autonomia com relação ao que considera a melhor maneira de cuidar e educar sua própria filha ou filho.

Além disso, o período de seis meses, em que ocorre a *hipermaternidade* da mãe (DAR À LUZ NA SOMBRA, 2015), vez que permanece 24 horas do seu dia junto à criança, é acompanhado de muita angústia e ansiedade na espera pelo momento em que ocorrerá a separação da criança e da mulher, podendo ser considerada verdadeira tortura psicológica, sendo que nos casos em que não há parentes próximos que possam ficar com o bebê, esse sofrimento é ainda maior, diante da existência do risco de encaminhamento da criança para um abrigo ou para adoção, que assombra diariamente estas mulheres.

Nesse sentido, relato do livro *Cadeia*, de Débora Diniz, descreve de maneira singular tal situação:

¹⁶ Nome fictício.

A mãe deu para chorar, e o menino risonho tremia o queixo. A entrega de Samir foi decretada, abrigo ou nova família, Laila escolheria o destino. A data estava no calendário, o futuro era logo.

Abrigo é inferno na boca de presa, a criança é enjeitada. Qualquer gota de sangue é melhor que desconhecido como família (DINIZ, 2015, p. 110-111).

Independentemente da concessão da guarda provisória para parentes ou do envio da criança para o abrigo, a separação entre mãe e filha/o se configura como uma situação traumática e prejudicial para a criança, vez que o aleitamento materno apenas nos primeiros seis meses de vida, não é suficiente para o total e completo desenvolvimento da criança, além de ser extremamente prejudicial a perda do vínculo afetivo entre a mãe e a criança. Em contrapartida, a mulher sofre de grande aflição, angústia e tristeza, em decorrência do apego que desenvolve pela criança e pelo fato de que ainda está sob efeitos dos hormônios que acompanham a gravidez.

Presa que perde o filho na entrega foge do presídio sem sair das grades. O dia da despedida é triste, o seguinte é miserável: não há deserto maior que o primeiro dia sem o filho. Quem parte não é só a criança do berço: junto se vai o sentido da sobrevivência de uma mulher parida na prisão. (DINIZ, 2015, p. 111).

Além disso, apesar de muitas vezes a guarda provisória ser considerada a melhor alternativa possível para a criança ou o adolescente, nem sempre essa premissa é verdadeira, tendo em vista que os interesses de parentes distantes ou até mesmo próximos sobre a criança, pode ser os mais diversos, não incluindo o cuidado único e exclusivo visando ao bem estar e melhor interesse da criança ou do adolescente, o que causa profundo sofrimento na mãe quando se vê impotente ante a situação em que os filhos se encontram, conforme descreve relato retirado do livro *Cadeira*, de Débora Diniz:

O catatau¹⁷ anunciou urgência, não teve espera nem intermediário do pátio para o jaleco branco¹⁸, “Seu Lenilton, por favor, me ajude, meus filhos estão

¹⁷ Uma forma de comunicação típica dos presídios. É um papelete escrito pela presa ou por uma escriba que descreve em poucas linhas o pedido. A triagem dos catataus é feita pela segurança, que escolhe qual sairá do pátio para o poder, mas também qual nunca será atendido. A agenda de atendimentos do Núcleo de Saúde é

com os meus sogros e quem está cuidando é a tia deles. Eu, infelizmente, dei a guarda provisória para eles, mas só que a tia deles está batendo nos meus filhos. Por favor, me ajude, pois, infelizmente, estou presa e não posso fazer nada” (DINIZ, 2015, p. 117-118).

[...] se deu conta de que Dayana recebia o auxílio-reclusão. “Quem é o beneficiário do seu cartão?”, “O meu sogro, seu Lenilton, por isso eles quiseram as crianças”, as lágrimas eram de raiva (DINIZ, 2015, p. 121).

Como é possível perceber, inúmeras são as violações sofridas pelas mulheres diariamente nos presídios e penitenciárias existentes Brasil afora. Estar grávida apenas aumenta a vulnerabilidade já presente e destinada especialmente ao gênero feminino. A lei permite a presença de crianças no cárcere junto com suas mães até os sete anos de idade incompletos, desde que o estabelecimento possua creches, contudo, pouquíssimos são os que dispõem desta infraestrutura. A lei também permite que a mulher grávida ou com filhos de até doze anos de idade incompletos e que dela dependam, possa ter substituída sua prisão preventiva pela prisão domiciliar, entretanto, ainda são encontrados óbices à utilização desta garantia.

Ou seja, direitos e garantias protegidos em lei existem em ampla quantidade em nosso ordenamento jurídico. No entanto, o que não conseguimos vislumbrar, é a efetividade destes direitos e garantias no plano prático, no dia a dia, no caso concreto. Não há que se escolher entre manutenção da criança no cárcere ou decretação de prisão domiciliar à mãe. Antes de tudo, precisamos repensar nossa política criminal, as diretrizes do direito penal em nossa sociedade, as pessoas escolhidas e determinadas para serem alvo do sistema carcerário e sofrerem constantes e diárias violações aos direitos humanos.

[...] A lei permite a filho de presa viver na cadeia até sete anos, se presídio tiver creche e outras maternagens. No presídio da capital federal, não há, as crianças vivem em ala reservada. Na Ala A, há grades e celas. Sobre esse

definida pelos catataus ou pelas urgências. O catatau não é exclusivo para as necessidades de saúde, mas para qualquer demanda da presa à administração (DINIZ, 2015, p.219).

¹⁸ Representa os trabalhadores de saúde no presídio: assistente social, auxiliares de enfermagem, dentista, enfermeiro, farmacêutico, médico e psicólogo. São profissionais da saúde pública vinculados ao posto de saúde da cidade onde se localiza o presídio. Não são subordinados à segurança pública, mas trabalham na companhia dos COLETES PRETOS.

assunto, não se deve gastar palavra, ir ou ficar, qualquer escolha é besta. Cadeia não é lugar de criança, e a entrega é acréscimo de pena para as mães. (DINIZ, 2015, p.38)

Não nos faz o menor sentido aprisionar uma mulher e separá-la de seus/suas filhos/as, em decorrência da acusação do cometimento do crime de tráfico de drogas, se este caminho foi a ela apresentado, como única escolha para conseguir sustentar a si e as crianças ou adolescente que dela dependem.

Ao invés da prisão, não seria mais interessante fornecer auxílio e subsídios para que esta mulher possa ingressar no mercado de trabalho, ou conseguir empreender em alguma atividade que lhe traga retorno financeiro, e que lhe permita levar uma vida digna, conforme nos garante nossa Carta Constitucional? Pode até ser mais interessante, mas certamente não é a solução mais fácil, e apesar de ainda nos intitularmos como um Estado Democrático de Direito, continuamos seguindo pelos caminhos mais fáceis, mas também mais cruéis, excluindo e segregando grande parte da massa populacional, qual seja aquela que possui maior carência de recursos econômicos e vulnerabilidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto neste trabalho, principalmente com relação à seletividade do direito penal e o impacto que ele causa na vida de milhares de mulheres, suas famílias, seus companheiros e seus/suas filhos/as, concluímos que o encarceramento é apenas uma consequência do modelo de sociedade que temos estruturado em nosso país. Nesse sentido, não há que se falar em ressocialização da presa, uma vez que ela nunca fez parte desta sociedade capitalista, machista e racista em que sobrevivemos, onde aqueles que não estão dentro do padrão esperado, são simplesmente marginalizados, reprimidos e aprisionados.

Apesar da imensa quantidade de dispositivos normativos que deveriam assegurar o exercício de direitos e garantias fundamentais a pessoas que se encontram em privação de liberdade, sendo que neste trabalho foram apresentados apenas os principais, nos revoltamos ao perceber que a grande maioria destes direitos não são efetivados sob a simples justificativa de “carência orçamentária”, “manutenção da ordem pública”, “preservação da segurança” etc..

Percebemos que a situação se torna ainda mais problemática, quando os efeitos desse encarceramento se estendem para além da pessoa que está presa, quando este sistema cruel e degradante se impõe de tal maneira, que faz com que também sejam punidas àquelas que não abandonam seus familiares, (mesmo quando já abandonadas e negligenciadas pelo Estado), que dormem na rua esperando pela visita no dia seguinte, que vêem os objetos e mantimentos (o jumbo) que prepararam com tanto amor e carinho serem jogados fora por não estar em um recipiente transparente ou por possuir aparência “duvidosa”, enfim, àquelas que se submetem à prática da revista vexatória todas as semanas, para conseguirem passar um pequeno tempo com a familiar encarcerada.

Contudo, se consideramos ser difícil a convivência com aqueles que estão fora do cárcere, mais problemática ainda se torna a manutenção de uma criança no *intramuros*. A maternidade exercida dentro da prisão é sempre acompanhada de inúmeros problemas e dificuldades que não deveriam ocorrer se fossem respeitados os inúmeros direitos que existem, e que são legalmente garantidos às presas. A permanência de uma criança na prisão, para garantia do direito à convivência familiar e comunitária, não seria nenhum absurdo se as

penitenciárias dispusessem de meios adequados e benéficos para o pleno desenvolvimento físico e emocional desta criança, afinal, de acordo com o que dispõe a LEP, havendo creche dentro do estabelecimento prisional, é possível a manutenção da criança com sua mãe até os sete anos de idade incompletos.

Entretanto, como não é esta a realidade que se verifica em nosso país, sendo que poucas são as penitenciárias que atendem aos requisitos legais, e que estão aptas a manterem em condições adequadas crianças até os sete anos de idade incompletos (conforme determina a lei), a prática adotada em muitas unidades prisionais tem sido a permanência das crianças com suas mães basicamente pelo período de seis meses destinado quase que exclusivamente à amamentação.

Ora, entendemos que se o Estado não fornece os subsídios necessários para que a lei seja cumprida, a punição não deve ser repassada à presa, que acaba tendo diminuído o tempo de convívio com seu bebê. Nesse sentido é que consideramos ser urgente e necessária a aplicação da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, principalmente (mas não somente vez que a lei não traz esta restrição) nos crimes de tráfico de drogas privilegiado, conforme possibilitado pela Lei da Primeira Infância, publicada durante o desenvolvimento deste trabalho, e que alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal nesse aspecto.

Para isto, necessário se faz o peticionamento ao juiz da Vara de Execução Penal, solicitando a aplicação da Lei da Primeira Infância, para que esta mulher tenha substituída sua prisão preventiva, pela prisão domiciliar. Caso haja recusa no pedido, será imperativa a impetração de Habeas Corpus pela ameaça ao direito de liberdade com o indeferimento da aplicação da lei.

Ainda, consideramos que uma mulher que possui filhos dependentes dela menores de 12 anos, reside na periferia, não possui emprego fixo, e muito menos pertences valorosos, certamente não é uma poderosa chefe do tráfico, mas sim, uma mulher desesperada que viu nesta oferta, uma possibilidade de fornecer o mínimo (moradia e alimentação) para si e aos seus/suas filhos/filhas. Aliás, ressaltamos que condições mínimas para sobrevivência deveriam ser fornecidas pelo Estado Social que acreditamos existir no Brasil, de acordo com o que estabelece nossa Constituição Cidadã.

Neste contexto, não é decente e nem razoável enviar uma mulher nestas condições para a prisão, destruir sua família, fazendo com que seus/suas filhos/as sejam enviados/as para

abrigos, retirando toda e qualquer esperança que poderia restar em sua vida, sendo esta apenas uma forma de puni-la por sua pobreza, retirando-a do convívio social e ignorando a falha do Estado para com esta cidadã.

Desta maneira, não restam alternativas razoáveis ao Estado senão ajudar e acolher esta pessoa, fornecendo outras possibilidades diversas ao mundo do crime, afinal, se o Estado espera um determinado tipo de comportamento de seu cidadão, deve fornecer condições mínimas para que esta pessoa possa agir da maneira como é cobrada. Se o Estado dita determinadas regras ao povo, encarcerando aqueles que não as cumpre, não pode simplesmente descumprir normas protetivas aos direitos humanos sem receber punição alguma por isso. Esse tipo de atitude não nos parece nem um pouco coerente, apesar de acontecer todos os dias, e ainda ser completamente ignorado pela grande maioria da população.

Partindo deste entendimento, relembramos que ao longo deste trabalho foram apresentadas basicamente duas principais alternativas para solução do problema da separação de mães encarceradas de suas/seus filhas/filhos, de modo a conseguir maior efetivação do direito à convivência familiar, tendo em vista a enorme importância do contato da criança com sua mãe nos primeiros meses de vida.

Assim, falamos sobre a permanência da criança dentro do estabelecimento prisional até os sete anos de idade incompletos, desde que haja creche que possibilite esta situação sem prejudicar a criança, ou a decretação da prisão domiciliar à mulher, em substituição à aplicação da prisão preventiva.

Diante da necessidade de decisão sobre qual seria a melhor alternativa a ser adotada, concluímos que nenhuma das duas se apresenta como opção válida e condizente com o respeito aos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, uma vez verificada a contextualização em que estas prisões ocorrem. Consideramos que punir estas mulheres mantendo-as na prisão juntamente com sua/seu filha/filho, ou decretar a prisão domiciliar considerando o estigma¹⁹ que esta decisão causará na vida desta mulher – muitas vezes uma prisão (social) perpétua – não está em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

¹⁹ Vide capítulo 1, tópico 1.5 deste trabalho, intitulado “Vida pós-cárcere”.

regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, consideramos que apesar das alternativas acima mencionadas serem menos maléficas para a mãe e para a criança, principalmente se comparadas à aplicação da pena privativa de liberdade em regime fechado, a única solução possível que verificamos para a interrupção das inúmeras violações aos direitos humanos conforme exposto neste trabalho, e neste contexto em especial, a violação ao direito da convivência familiar e comunitária, é no sentido de desencarceramento destas mulheres, no fim da seletividade do direito penal, e na substituição da utilização de práticas punitivas, pela efetividade dos programas assistenciais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus*. 2011. Tese (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

APÓS perder autoridade parental, casal vê restabelecido direito de convivência com seus quatro filhos. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Minas Gerais, 26 out. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6147/Ap%C3%B3s+perder+autoridade+parental,+casal+v%C3%AA+restabelecido+direito+de+conviv%C3%A2ncia+com+seus+quatro+filhos%22>>. Acesso em: 19 out. 2016.

BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e Estigmas: Um Estudo sobre os Preconceitos*, 4ª edição. Atlas, 07/2015. VitalSource Bookshelf Online.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*, 1990. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BESSE, Susan K. *Modernizando a Desigualdade* – reestruturação da ideologia de gênero no Brasil 1914 – 1940. São Paulo, Edusp, 1999.

BOITEUX, Luciana. *Porque precisamos tanto do indulto para mulheres condenadas por tráfico de drogas?*. Justificando, 06 mai. 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/05/06/por-que-precisamos-tanto-do-indulto-para-mulheres-condenadas-por-trafico-de-drogas/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BORGES, Pedro. Mãe perde guarda das filhas por ‘descender de escravos’ – Ação do Ministério Público fundamentou-se em preceitos racistas para tirar a guarda de duas crianças de mãe quilombola. *Pragmatismo Político*, 29 mar 2016. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/03/mae-perde-guarda-das-filhas-por-descender-de-escravos.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BOWLBY, John. *Cuidados maternos e saúde mental*. Colaboração de Mary D. Salter Ainsworth e tradução de Vera Lúcia Batista e Irene Rizzini. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006 (Título original: *Child care and the growth of love*).

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional*. Rev. de Estudos Empíricos em Direito. v. 1, p. 46-62, jan. 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Preso pelo estado e vigiado pelo crime: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. *Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014: Proíbe a Revista Íntima dos Visitantes nos Estabelecimentos Prisionais e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7764/2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 9 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jan. 1942. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 19 out. 2016.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 29 jul. 2016.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 22. jun de 2016.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 out. 2016.

BRASIL. Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 25 out. 2016.

BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1>. Acesso em 03 out. 2016.

BRASIL. Lei 13.257, de 8 março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 4 de 15 de julho de 2009*. Brasília: 16 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/resolucao-no-04-de-15-de-julho-de-2009.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução nº 5 de 28 de agosto de 2014*. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. Brasília: 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 07 set. 2016.

Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Desktop/DIRETRIZES_convivenciafilho.pdf>. Acesso em 29 out. 2016.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 75/2012*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104806>>. Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 408797 RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25097156/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-408797-rj-2013-0341619-1-stj>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533 MS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25018947/habeas-corpus-hc-118533-ms-stf>>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 134069 DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340123445/medida-cautelar-no-habeas-corpus-mc-hc-134069-df-distrito-federal-0052718-2620161000000>>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 11*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 00417228420118190014 RJ. Relator: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116837683/apelacao-apl-417228420118190014-rj-0041722-8420118190014>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70062729827 RS. Relator: Alzir Felipe Schmitz. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183871085/apelacao-civel-ac-70062729827-rs>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CAMPANHA PELO FIM DA REVISTA VEXATÓRIA. *Rede de Justiça Criminal*. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/campaign/titulo-da-campanha/>>. Acesso em 22 set. 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Execução da Pena Privativa de Liberdade para Mulheres: a urgência de regime especial*. Justitia, São Paulo; n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007.

CERNEKA, Heidi; DRIGO, Sônia; LIMA, Raquel da Cruz. *Luta por direitos: a longa mobilização pelo fim da revista vexatória no Brasil*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 22, nº261, ago. 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Revista-Vexatoria-IBCCrim-Agosto-2014-pag-1-11.pdf>> e <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/10/Revista-Vexatoria-Ibccrim-Agosto-2014-pag-2-1.pdf>>. Acesso em 24 set. 2016.

CERNEKA, Heide Ann. *Regras de Bangkok – Está na Hora de Fazê-las Valer!*. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://ittc.org.br/regras-de-bangkok-esta-na-hora-de-faze-las-valer/>>. Acesso em 20 set. 2016.

COSTA, Mariana Amoedo; BARBOSA, Anália da Silva. Mulheres Encarceradas e o Exercício da Maternidade: discutindo o trinômio mulher, criança e rede familiar. In: SEMINÁRIO FAZENDO GÊNERO, 9, 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: UFSC, 2010. Disponível em: <fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277859738_ARQUIVO_Trab.Oral-17junho.pdf>.

CRIME de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 23 jun 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638>>. Acesso em: 15 set. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SP obtém direito de prisão domiciliar para mãe de bebê de 11 meses. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, 1º set. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=69223&idPagina=1&flaDestaque=V>>. Acesso em: 03 out. 2016.

DEPIERE, Vanessa Cristina; HAUSER, Ester Eliana. *Ressocialização x Reintegração Social do Apenado: Considerações sobre a Função da Pena Privativa de Liberdade no Estado Democrático de Direito*. UNIJUI - *Salão do Conhecimento*, Rio Grande do Sul, XXIII Seminário de Iniciação Científica, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/viewFile/5391/4568>>. Acesso em: 14 set. 2016.

DIÁLOGOS FEMINISTAS – A MULHER RÉ. Direção e Produção: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo: Defensoria Pública de São Paulo, 2015. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NWZAzcM-jKw>>. Acesso em: 19 set. 2016.

DIAS, MARIA BERENICE. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Debora. *Cadeia: Relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 5: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Sarah. Após um ano de campanha, revista vexatória está proibida em 10 estados. *Rede Brasil Atual*. 02 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/05/apos-um-ano-de-campanha-revista-vexatoria-esta-proibida-em-dez-estados-7951.html>>. Acesso em 24 set. 2016.

FERNANDES, Sarah. Apesar de proibida, revista vexatória continua ocorrendo nos presídios paulistas. *Rede Brasil Atual*. 26 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/03/apesar-de-proibida-revista-vexatoria-continua-pratica-comum-nos-presidios-paulistas-1235.html>>. Acesso em: 24 set. 2016.

FIM DA REVISTA VEXATÓRIA. *Rede de Justiça Criminal*. Disponível em: <<http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>>. Acesso em: 22 set. 2016.

GOMES, Laurentino. *1808. Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2009.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. rev. e atual. Por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito á Convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

JUSTIÇA. Direção e produção de Maria Augusta Ramos. Documentário. Brasil: produção independente, 2004. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=94U2ypC4v0A>>. Acesso em: 09 set. 2016.

LANÇAMENTO DO RELATÓRIO SOBRE TORTURA DA PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, São Paulo, SP. *Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa (Relatório)*. São Paulo, SP: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2016.

LÉLLIS, Leonardo; GRILLO, Brenno. Lei proíbe revista íntima em mulheres e reabre debate sobre segurança. *Consultor Jurídico*. Brasil, 19 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/lei-proibe-revista-intima-mulheres-reabre-debate-seguranca>>. Acesso em: 24 set. 2016.

LIMA, Raquel da Cruz. *Mulheres e tráfico de drogas: Uma sentença tripla – parte I*. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), 29 set. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>. Acesso em: 17 set. 2016.

LIMA, Raquel da Cruz. *Mulheres e tráfico de drogas: Uma sentença tripla – parte II*. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), 05 ago. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-ii/>>. Acesso em: 17 set. 2016.

LIMA, Raquel da Cruz. *Mulheres e tráfico de drogas: Uma sentença tripla – parte III*. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), 12 ago. 2015. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-e-traffic-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-iii/>>. Acesso em: 17 set. 2016.

LIMA, Raquel da Cruz; FONSECA, Anderson Lobo da. *A prisão adequada para as mulheres é a que não existe*. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3238>>. Acesso em 17 set. 2016.

LOPES, Rosalice. *Prisioneiras de uma mesma História: o amor materno atrás das grades*. 2004. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia)-- Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2004.

LUCHETE, Felipe. Governo regula uso de algemas e proíbe que mulher fique presa durante o parto. *Consultor Jurídico*. Brasil, 27 set. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/governo-regula-uso-algemas-proibe-deixar-mulher-presa-parto?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 29 set. 2016.

MAINO, Mariana Zorzi; COELHO, Priscila. *Institucionalização de crianças e jovens em Portugal: um exemplo para o Brasil*. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos*. São Paulo: LTr, 2015.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Revista Interface: comunicação, saúde, educação*, Botucatu, v.16, n. 40, 2012.

MORENO, Montserrat. *Como se ensina a ser menina: o sexismo na escola*. Tradução Ana Venite Fuzatto. São Paulo: Editora Moderna Ltda., 1999.

MUNHOZ CONDE, Francisco. *Direito Penal e Controle Social*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOITES SEM FIM. Texto: Chloe Moss. Texto Original: This Wide Night. Tradução: Marco Aurélio Nunes. Direção: Marco Antônio Pâmio. Centro Cultural Banco do Brasil. São Paulo, 2016.

O COMEÇO DA VIDA. Direção e Produção: Estela Renner. Intérpretes: Ack Shonkoff, James Heckman, Vera Iaconelli, Raffi Cavoukian, Gisele Bündchen, Charles A. Nelson III, Alison Gopnik, Andrew Meltzoff. Brasil: Maria Farinha Filmes, 2016.

O QUE É PROGRESSÃO DE REGIME E CUMPRIMENTO DE PENA?. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 19 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62390-o-que-e-progressao-de-regime-de-cumprimento->>. Acesso em: 29 set. 2016.

OS PRIMEIROS MIL DIAS DA CRIANÇA. Direção e Produção: Instituto Alana. São Paulo: Instituto Alana, 2013. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=90D56DzIz1Q>>. Acesso em: 23 out. 2016.

PARA ELAS: A MULHER E O CÁRCERE, 2016, São Paulo, SP. *Mulheres Encarceradas (mesas de debates)*. São Paulo, SP: Condomínio Cultura, 2016.

PAULO MALVEZZI: Uma reflexão sobre tortura e cárcere. *Pastoral Carcerária*, São Paulo, 10 ago. 2016. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/paulo-malvezzi-uma-reflexao-sobre-tortura-e-carcere.html>>. Acesso em: 23 out. 2016.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp->

content/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Encarceramento_em_Massa-1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

POPULAÇÃO carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos. *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 05 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em: 02 set. 2016.

PROJETO regulamenta vistoria de visitantes em presídios. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 20 out. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/476148-PROJETO-REGULAMENTA-VISTORIA-DE-VISITANTES-EM-PRESIDIOS.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.

QUAIS SÃO OS NÚMEROS DA JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL?. *Informativo de Justiça Criminal*. Brasília, nº 8, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em 14 set. 2016.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record. 2016.

RESOLUÇÃO sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 16 mai. 2013. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em 9 out. 2016.

REVISTA VEXATÓRIA persiste após 2 anos de proibição por lei no Estado de São Paulo. *Brasil de Fato*, São Paulo, 13 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2016/08/13/revista-vexatoria-persiste-apos-2-anos-de-proibicao-por-lei-no-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em 24 set. 2016.

REVISTA VEXATÓRIA é proibida em São Paulo. *Conectas Direitos Humanos*, São Paulo, 13 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/25268-revista-vexatoria-e-proibida-em-sao-paulo>>. Acesso em: 16 set. 2016.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (dir. cient.). *Entre a Lei e a Prática* - Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa, 2010, p. 27-47.

SÃO PAULO (Estado). Deliberação CSDP nº 291, de 14 de fevereiro de 2014. Organiza a política institucional de atendimento às mulheres presas visando assegurar gestação segura e o exercício da maternidade durante o período da custódia penal, bem como a garantia, com prioridade absoluta, dos direitos das crianças e dos adolescentes. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=49534&idModulo=5010>>. Acesso em 13 out. 2016.

SEM PENA. Direção e produção de Eugenio Puppo. Documentário. Brasil: Heco Produções, 2014. Online. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2pctKmjMigQ>>. Acesso em 09 set. 2016.

SILVA, Bruno César da. *A Defensoria Pública como meio de efetivação do direito à participação processual de crianças e adolescentes*. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (org.). *Temas Aprofundados Defensoria Pública*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

SILVA, Péricles Batista da. Deve-se designar defensor público exclusivo para crianças. Revista *Consultor Jurídico*, 6 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/pericles-batista-designar-defensor-publico-exclusivo-criancas>>. Acesso em: 26 out. 2016.

STF garante prisão domiciliar a mãe de criança de três meses, após habeas corpus da Defensoria Pública de SP sob marco legal da primeira infância. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, 22 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=68131&idPagina=3086>>. Acesso em: 03 out. 2016.

STJ sustenta que Defensoria Pública não pode ser curadora especial de menor em ação de destituição de poder familiar. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Minas Gerais, 29 out. 2014. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5471/STJ+sustenta+que+Defensoria+P%C3%ABblica+n%C3%A3o+pode+ser+curadora+especial++de+menor+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+destitui%C3%A7%C3%A3o+de+poder+familiar>>. Acesso em: 22 out. 2016.

SUPREMO reconhece união homoafetiva. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 9 out. 2016.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, de 20 de novembro de 1959. Genebra, 1959. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

VIEIRA, Cristina Maria Coimbra. *Educação Familiar – Estratégias para a promoção da igualdade de gênero*. 3. ed. Lisboa: Comissão para a cidadania e igualdade de gênero, 2013.

VILLELA, João Baptista. *As novas relações de família*. Anais da XV Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu. 1994.